Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Direito Empresarial p/ Magistratura Estadual 2020.2 (Curso Regular)

Autor:
Alessandro Sanchez

20 de Junho de 2020

Sumário

BREVE APRESENTAÇÃO 5

METODOLOGIA DO CURSO *6*

APRESENTAÇÃO PESSOAL 6

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS 11

2 - EVOLUÇÃO DA EMPRESA 12

2.1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL *12*

2.1.1 – DIREITO DO COMÉRCIO - FASE SUBJETIVISTA (CORPORAÇÕES DE COMÉRCIO) *13*

2.1.2 – DIREITO COMERCIAL - FASE OBJETIVISTA (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO) *14*

2.1.2.1 – DIREITO COMERCIAL NO BRASIL (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO) *15*

2.1.3 – SISTEMA ATUAL – DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA) *16*

2.1.4. "DIREITO COMERCIAL" OU "DIREITO EMPRESARIAL"? *17*

2.1.5. AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL *18*

3 – DIREITO DE EMPRESA (LIVRO II - CÓDIGO CIVIL) 20

3.1. Atividades empresariais *20*

3.2. Elemento(s) de Empresa *22*

3.2.1. Organização *22*

3.2.2. Profissionalidade *23*

3.2.3 Busca de Lucro *24*

3.3. - A Atividade Intelectual (excluída da atividade empresarial) *25*

3.3.1. - Atividade Intelectual organizada (empresarial) *27*

3.3.2. - Atividade Intelectual do Advogado *29*

3.4 – Registro "não" é elemento de empresa? *29*

4 - Empresário 30

4.1 – Empresário 30

4.2 - Empresário Individual 31

4.2.1 – Capacidade para o exercício da empresa 32

4.2.1.1. – Continuidade da empresa por incapaz 34

4.2.2 – Liberdade de impedimentos para o exercício da empresa 38

4.3 - Pequenos empresários 39

4.3.1. – Microempresas e empresas de pequeno porte 40

4.3.2. – MEI – Microempreendedor Individual 42

4.4 - Empresário casado 43

4.5 - Exercício de atividade rural 45

5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI 46

5.1 - Natureza Jurídica e características básicas 46

5.2 - Nome Empresarial da EIRELI 53

5.3 - EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária 54

5.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica 55

6 - Estabelecimento Empresarial 56

6.1. Conceito 56

6.2. Natureza jurídica do estabelecimento empresarial 58

6.3. Elementos 61

6.4. Estabelecimento Empresarial X Patrimônio do Empresário 64

6.5. Fundo de negócio 65

6.6. Atributos (aviamentos) 65

6.7. Trespasse *68*

6.7.1. Concordância e notificação dos credores 71

6.8. Responsabilidade dos Contratantes no Trespasse *73*

6.8.1. Responsabilidade em relação aos créditos Tributários 75

6.9.2. Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas 76

6.8.3. Trespasse na recuperação de empresas ou falência 77

6.9. Sub-rogação dos contratos *78*

6.10. Cláusula de não concorrência *81*

6.11. Transferência dos créditos *82*

6 – Destaques da Legislação 83

EMPRESÁRIO *83*

MICROEMPRSÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE *83*

EIRELI *84*

Estabelecimento *84*

7 – Quadro de proposições para fixação da matéria 84

7.1. A Evolução da Empresa *85*

❍ Evolução do Direito Empresarial *85*

❍ Empresa *85*

7.2. Empresário *85*

❍ Empresário Individual *86*

❍ Distinção entre Empresário Individual e EIRELI *86*

❍ Requisitos para o exercício da empresa por Empresário Individual *86*

❍ Continuidade da empresa por incapaz *86*

7.3. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada *86*

❍ Principais características da EIRELI *87*

8.4. Estabelecimento *87*

8 - Caderno de questões - Comentadas 88

QUESTÕES DIRECIONADAS – MAGISTRATURA 88

Empresa e Empresário *88*

Estabelecimento comercial *100*

QUESTÕES DIRECIONADAS – MAGISTRATURA (SEM COMENTÁRIOS) 103

Empresa e Empresário *103*

Estabelecimento comercial *109*

10 - Gabarito 111

11 – Considerações Finais 112

BREVE APRESENTAÇÃO

Olá! tudo bem? Ainda não temos uma amizade, mas acredito que a permissão para ajudá-lo nessa empreitada é algo de extrema delicadeza no trato. Estaremos muito próximos, espero contribuir adequadamente.

Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma breve apresentação:

O meu nome é **Alessandro Sanchez, sou Professor de Direito Empresarial no Estratégia Concursos,** onde enfatizo as carreiras fiscais. Após um breve resumo sobre as metodologias utilizadas, contarei um pouco de minha trajetória em sala de aula.

Inicialmente, é válido considerar que compreendo a ânsia por um material de estudos de excelência. **Desejo do fundo do meu coração, que você note a doação e transpiração.**

Este material **precisa significar gotas de suor e sangue para chegar em suas mãos**, exalando comprometimento, amor e conteúdo.

Em nossas vidas, a cada minuto, cada segundo, algo apenas é considerado válido em nossas entranhas, quando feito com amor e dedicação. **Conte com a minha integral responsabilidade!**

ATENÇÃO!!!!

No corpo do texto, **as questões são adaptadas para que haja o comentário apenas de afirmações.** Essa técnica leva em conta a fixação da matéria e não o treinamento das questões. Ao final do material, você encontra uma lista que prestigia questões da banca examinadora de seu certame.

Finalmente, o material **está atualizado de acordo com a MP 881/19 que modifica a EIRELI, principalmente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica.** Além disso, foi desenvolvido com questões específicas, para que seja suficiente no objetivo de percorrer de forma performática, cada uma das questões de prova.

Eu prometo que este material vai lhe surpreender positivamente!

Alessandro Sanchez.

METODOLOGIA DO CURSO

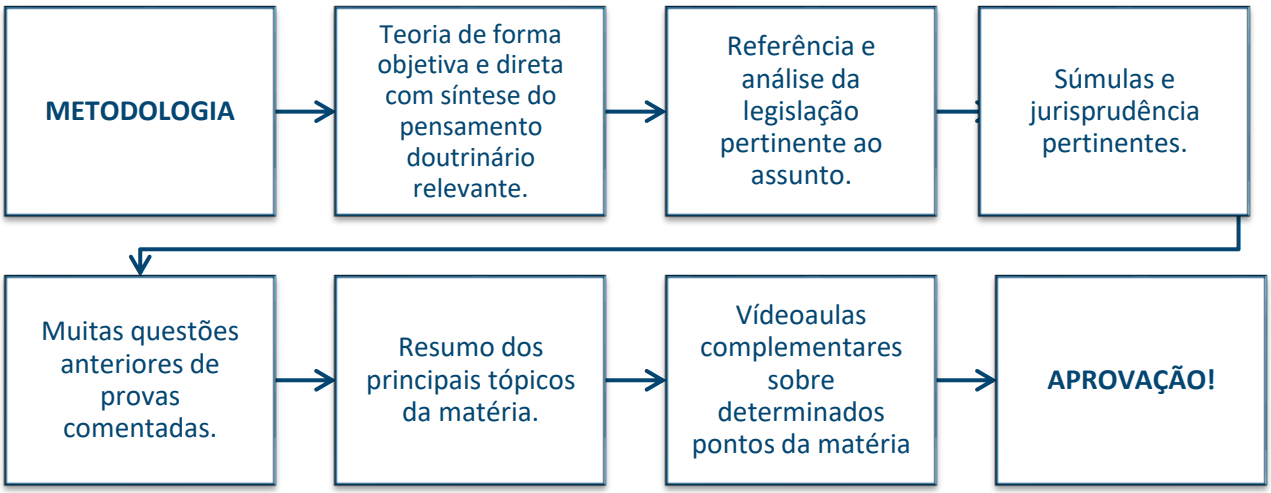

APRESENTAÇÃO PESSOAL

"Se estiver com o tempo corrido, pule essa parte. Compreenderei perfeitamente (!)"

Segue a um pouquinho de minha vida docente:

Ingressei na Universidade São Francisco aos 17 anos. Naquele momento nasceu uma enorme admiração por meus Professores. Pude notar que, aqueles que **lecionavam em grandes Cursos Preparatórios dominavam os recursos pedagógicos com autoridade legítima e didática impecável,** trazendo brilho nos olhos para o seu auditório. Nesse momento, já havia encontrado a necessária inspiração para a minha carreira.

A partir de então, pouco experiente, e com o tal brilho nos olhos, **decidi que ingressaria em uma carreira pública.** Iniciei a aquisição de livros e até uma pasta com os editais de concursos.

Amigo, sei que **muito do que estou falando reflete diretamente nas lutas que você teve. Acredito nas relações interpessoais.** Passaremos bastante tempo juntos, com os livros digitais e as aulas em vídeo. Por esse motivo, tomei a liberdade de diminuir a distância, **fazendo com que você também lembre de suas lutas. Tudo isso fará muito sentido para você.**

Vamos lá (!) Lembro bem que trabalhava às madrugadas em uma instituição financeira e dormia 4 (quatro) horas no período da manhã para que houvesse tempo disponível para a realização dos estágios forenses.

No quarto ano de direito, o Professor Ricardo Cunha Chimenti, Juiz e Corregedor do Juizado Especial Cível, **passou-me para a área de treinamento dos conciliadores que lá iniciavam.** Um grande desafio! Naquele momento tudo começava a se definir.

No ano 2000 concluí a **graduação na Universidade São Francisco e pude também concluir a minha graduação na Escola de Bacharéis da Ordem dos Advogados do Brasil no** biênio de 1999–2000.

No ano de 2002, veio a conclusão da Pós-graduação, e em seguida **o ingresso no Mestrado e a aprovação no concurso para o cargo de Professor-Assistente** na Universidade São Francisco, onde estudei e passei grande parte de minha vida profissional.

No início de minha **carreira como Professor de Direito, mantive firme os estudos para concursos,** pois desejava me preparar enquanto ainda não tinha o período de experiência profissional para a inscrição. Naquele momento, **acreditava que a carreira pública era um pré-requisito para a docência, e de fato, estava disposto a preenchê-lo,** já que a sala de aula sempre foi vibrante em minhas veias.

Em meu primeiro concurso, estive muito próximo da nota de corte e tudo aquilo me empolgou muito. **Veio a amizade com o também Professor e Desembargador Raimundo Cerqueira Ally,** que pela primeira vez, jogou um balde de água fria em meu projeto. De fato, a magistratura não integrava a minha veia.

Chega um momento marcante. Como se fosse hoje, **lembro aquelas palavras: "***Meu amigo, a minha carreira é a da Magistratura e aos 80 (oitenta) anos de idade ainda sinto o fervor no coração ao chegar ao tribunal, não é o seu caso." Explicou mais.*

Ao continuar aquele papo assustador, explicou*: "Levo as minhas aulas aos alunos da graduação em sua companhia e devo dizer-lhe que, ao ver a sua preparação para a sala de aula, noto que conhece todas as bancas examinadoras e não apenas do certame que busca enfrentar.* **Noto também que, em sua preparação para subir até a sala de aula, existe um brilho em seus olhos,** *que não se repete quando antecede os concursos, ou mesmo quando me visita no Tribunal*." Ele sabia de tudo!

A partir de então, a pretensão é por uma conversa franca contigo. A ideia é de dividir o que considero a melhor reflexão de minha carreira profissional. Vamos lá.

"Se fechar os olhos por um instante e imaginar cumprindo os detalhes da carreira que projetou e o sorriso não abrir naturalmente, deixe esse projeto de lado." Pode parecer pesado meu amigo, mas explicarei.

No ano de 2007**, concluí uma extensão em Direito à Educação na Universidade de São Paulo – USP e iniciei a minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos,** mais especificamente para a Magistratura do Trabalho em um curso especializado em Carreiras Trabalhistas. Fui convidado por um amigo, também Juiz do Trabalho e deixei bem claro: "Não vejo como esse projeto prosseguir, afinal, eu não sou uma referência para alunos da Magistratura".

Em seguida, respondeu-me: ***"Na verdade, somos juízes, você Professor, com boa experiência na militância Empresarial, então digo que vai dar certo".*** Foi uma experiência e tanto. Ainda hoje, encontro aqueles alunos daquela turma de mais de uma década, boa parte juízes do trabalho. Deus é bom conosco, o tempo todo.

Naquele momento de minha carreira tudo fazia sentido. Eu havia me preparado, durante a graduação, para lecionar em cursos preparatórios. Havia estudado técnicas didático-pedagógicas. Estava ansioso para colocar tudo em prática. **Em minha primeira aula, uma matéria pesada:** "*Debêntures e outros valores mobiliários*". **Imagine você!**

No dia seguinte, o Coordenador daquele Curso olhou em meus olhos e disse: "*Vou lhe oferecer aulas, em volume tal, que você não terá mais tempo para perder com uma carreira que não é a sua.*" **Digo mais**. *"O Professor Ally disse que você nasceu para fazer clarificar as mentes dos alunos*". Sinceramente, até hoje acho isso um exagero, mas gosto muito de saber que posso contribuir, ainda que em parte, para o sucesso de seu projeto de vida.

Atualmente, ao deparar-me com alunos daqueles tempos idos, noto um brilho no olhar, e isso clarifica a minha mente. Professores e Alunos, nascidos para que um traga clareza ao outro. **"Meu amigo, se nesse meio tempo você fecha os olhos e se vê exercendo proativamente a carreira que escolheu, não perca tempo fazendo coisas que não tem nada a ver com o seu projeto."**

Hoje, digo de peito cheio: **"Sou muito feliz na carreira que integra parte do que eu sou".** No momento em que escrevo, estou em meu quarto período de expediente diário. Agradeço a Deus todos os dias.

Humildemente, **peço autorização para me tornar um facilitador nas disciplinas de Direito Empresarial para a carreira por você escolhida,** a sua carreira, aquilo que se mistura consigo mesmo e pulsa em suas veias. Vejo você seguindo para a prova com o coração fervendo, mas o racional equilibrado.

Nesse instante, e após fortes e firmes palavras, é natural que você queira conhecer um pouco de minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos.

A minha entrada no mundo jurídico se deu no ano de 2002 com a conclusão de minha pós-graduação pela PUC-SP. Em seguida, o ingresso no **Mestrado da UNIMES-SP** com a intenção de estudar o Direito Econômico e Empresarial sob a ótica dos Direitos Fundamentais.

O meu **primeiro concurso docente** se deu no mesmo ano e fui aprovado em vaga única para lecionar Direito Empresarial e Teoria Geral do Direito na **Universidade São Francisco para a vaga de Professor-Assistente.** A banca foi presidida pelo Professor Rodrigo Rosas Fernandes.

A minha paixão, como você já sabe, sempre foi pelo ensino. Em cursos de graduação, lecionei também no Centro Universitário Salesiano, enfatizando o conteúdo de Falências e Recuperações de

Empresas e na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo, enfatizando o Direito Econômico e Societário.

Iniciei em um grande curso preparatório, no final da primeira década deste século **no Curso FMB — Flávio Monteiro de Barros.** Não poderia ser melhor. Tratava-se do primeiro curso preparatório que tinha por objetivo **a preparação de materiais para Concursos Públicos.**

No ano de 2011, **fui contratado como Professor exclusivo da Rede LFG de ensino — Luiz Flávio Gomes.** Naquele momento, o verdadeiro atestado para receber convites para palestras em Universidades de todo o país, legitimando o meu trabalho no mundo dos concursos públicos.

Em meu primeiro ano, poucas oportunidades na área de Concursos, afinal tratava-se de um gigante do mercado e era preciso encontrar o meu espaço. **No ano de 2013, comecei a galgar espaço nos Concursos Públicos no Curso preparatório para a Advocacia-Geral da União.** Em seguida, assumi a Coordenação da Pós-Graduação.

No ano de 2014, encerrava a minha atuação em Universidades para focar no ensino do Direito Empresarial para as carreiras da **Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Carreiras Fiscais e Policiais.**

No ano de 2019, **um dos maiores marcos de minha carreira: A contratação como Professor do Curso Estratégia nos canais de Concursos e Carreiras Públicas.** Hoje, o Estratégia Concursos representa o maior movimento de democratização do ensino jurídico do país. Você pode imaginar o tamanho de minha empolgação.

Inicialmente, assumi os cursos com a disciplina de **Direito Empresarial para as Carreiras Fiscais, cresci muito com a diversidade de formação dos candidatos.** Neste momento, o contentamento em vista de **uma oportunidade única, a de retomar a preparação para as Carreiras Jurídicas** no mais admirável curso preparatório do país.

As aulas acompanham **"slides" com os principais dispositivos, questões, infográficos, tabelas e fluxogramas** para que haja o melhor rendimento possível, quando estiver de frente com o seu livro digital, e principalmente, quando estiver treinando questões.

Um grande abraço virtual que pode ser substituído por um abraço real em muito breve. Quando puder, **nos faça uma visita na sede do Estratégia Concursos.** Será um imenso prazer conhecer um pouco de suas lutas e batalhas. **Agora vamos ao que mais interessa!**

Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Alessandro Sanchez.

Instagram - ProfAlessandroSanchez:
https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:
https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez

Telegram:
https://t.me/ProfAlessandroSanchez

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos aos trabalhos! Inicialmente, devo esclarecer que nesta aula iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:

Empresa	Empresário	EIRELI

Antes de adentrarmos, é importante que vejamos a **incidência dos temas, objetos desta aula, cobrados em concursos anteriores realizados pelas principais bancas examinadoras de Carreiras Jurídicas.**

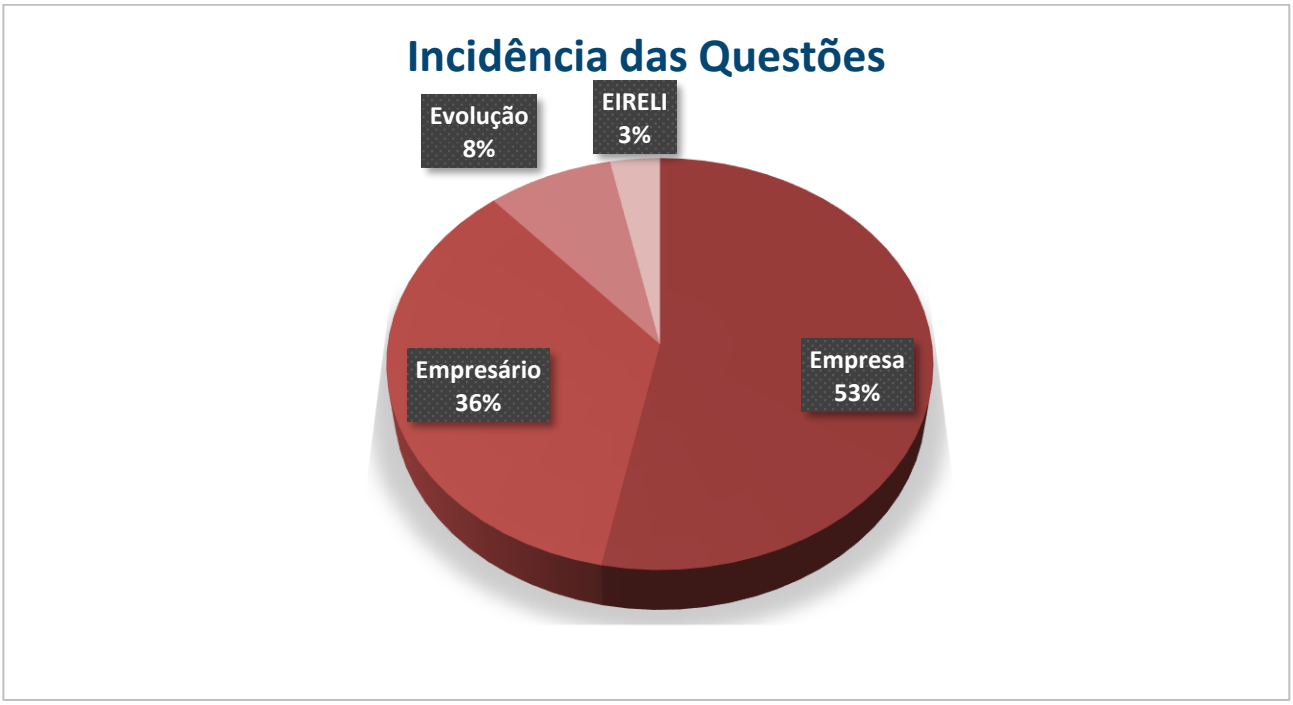

2 - Evolução da empresa

2.1 - Do Direito Comercial ao Direito Empresarial

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que, sem uma breve compreensão da **origem e evolução do Direito Empresarial,** o estudo avança sem bases firmes. Você também perceberá mais adiante, que tais temas, ainda que mais básicos, são matérias de cobrança em concursos públicos.

TOME NOTA!

A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa.**

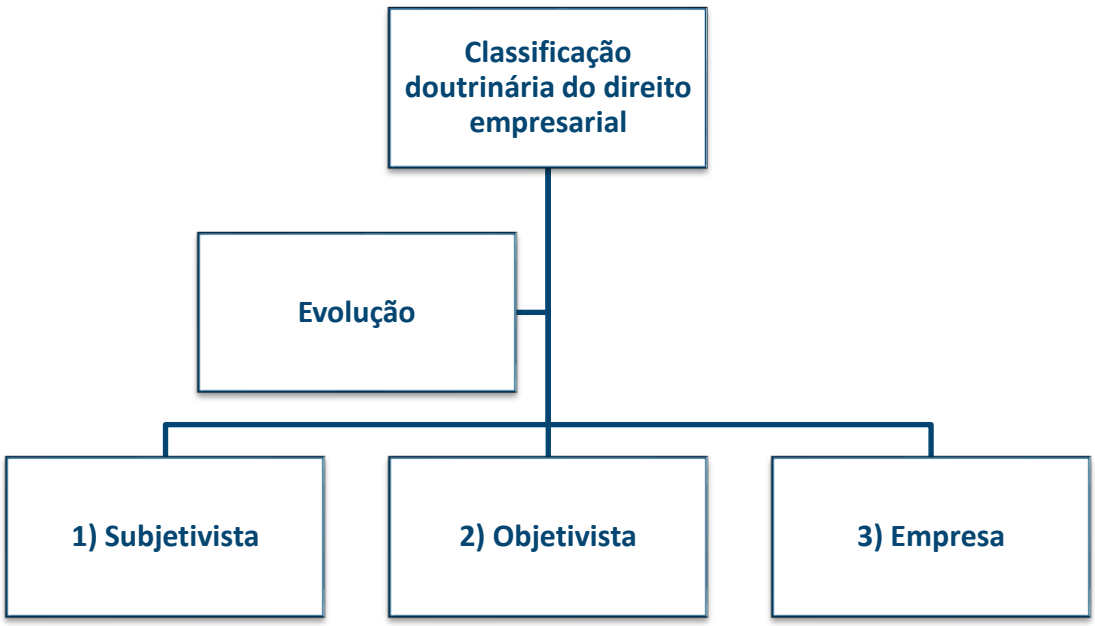

2.1.1 – Direito do Comércio - Fase subjetivista (Corporações de comércio)

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante.**

Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados como comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociá-los. Cabe destacar que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio.**

As **Corporações de comércio** eram entidades que, além de **efetuarem o registro dos mercadores,** tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por **criar um arcabouço de regras, baseadas nos usos e costumes,** servindo para a reger toda a atividade mercantil.

Nessa fase, eram reputados comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro e que estivessem registrados nas Corporações. **O elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.**

Essa fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista,** uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de **uma classe especial de profissionais,** sendo estes os comerciantes devidamente **registrados nas corporações.**

Em suma, essa fase é **apontada apenas para demonstrar o primeiro movimento de organização de regras jurídicas comerciais.** Nesta fase, o nosso país nem sequer estava nos planos de Portugal.

Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais organizadas em um código.

2.1.2 – Direito Comercial - Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio)

A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, esse ramo estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio **não** são estudadas no Direito Comercial, conforme **Marlon Tomazete:**

> "Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que **não** corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que não se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio."

Com os movimentos revolucionários deflagrados na **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos.**

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista),** que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem que, para tanto, fosse feita nenhuma exigência de natureza objetiva.

A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807. Nele, **o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos, objetivamente, em lei (sistema objetivista),** com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja visando a produção de bens ou mesmo a prática de comércio.

Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados como "de comércio",** por exemplo, as empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), de modo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, **não importava mais que o comerciante possuísse matrícula em determinado órgão ou entidade, mas, sim, a característica da atividade que viesse a realizar,** ou seja, a natureza de seus atos.

O Código Comercial Brasileiro de 1850 seguiu tais padrões, como veremos a seguir.

2.1.2.1 – Direito Comercial no Brasil (Teoria dos Atos de Comércio)

A nossa primeira grande codificação sobre o tema foi o Código Comercial Brasileiro. **O nosso país, à época, adotou um sistema misto** aos dois sistemas anteriormente mencionados, mas com prevalência do sistema objetivista francês.

> **Observação:** Caso a prova questione acerca do sistema do Código Comercial Brasileiro, pode assimalar que o sistema é de **matriz francesa!**

Segundo o art. 4.º do Código Comercial, era reputado comerciante, para fins de se sujeitar ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio,** e fizesse da mercancia sua profissão habitual. Essa foi a herança do sistema subjetivista. Além da **matrícula,** exigia-se que houvesse uma **atividade característica de comércio, conforme previsão legal (teoria objetivista).**

Como o Código Comercial não previu quais atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737,** que disciplinou em seu **art. 19 quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados como **comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos:**

(a) *compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;*

(b) *as operações de câmbio, banco e corretagem;*

(c) *as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;*

(d) *os seguros, fretamentos, riscos;*

(e) *quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios*.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou como **ato de comércio** quaisquer ***atividades*** *desenvolvidas por* ***sociedades por ações*** *(Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º);* ***empresas de construção de imóveis*** *(Lei 4.068/1962).*

Atualmente, o Código Comercial/1850 está revogado para a nossa disciplina, mantendo-se apenas as suas disposições a respeito do Direito Marítimo.

2.1.3 – Sistema atual – Direito Empresarial (Teoria da Empresa)

O Código Civil de 2002 (Livro II – Direito de Empresa), ao dispor em seu art. 966 que **"considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços",** implantou no direito brasileiro a chamada **teoria da empresa.**

O **sistema empresarial** não coloca o seu foco no registro (*Corporações de Comércio*). Além disso, não há uma lista com atividades assim consideradas (*Atos de Comércio*). **A Empresa encontra o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida.**

Temos, aqui, o que se denomina **"sistema italiano",** porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria. O sistema Italiano da Empresa, tratado pelo **Livro II de nosso Código Civil,** têm início no **artigo 966, responsável por conceituar a Empresa e o Empresário:**

> **Art. 966, CC**. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação** de bens ou de serviços. (**Destaque nosso**).

ESTA CAI NA PROVA!

(MAGISTRATURA/MG – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a "teoria da empresa", de matriz francesa.
Comentários: A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais os atos eram considerados como comerciais, de modo que exerceria atividade comercial apenas quem os realizassem. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002, quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, responsável por determinar que atos comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas, sim, de acordo com a atividade exercida. **O item está incorreto.**

2.1.4. "DIREITO COMERCIAL" OU "DIREITO EMPRESARIAL"?

Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão *"Direito Comercial"* (art. 22, inciso I), como a seguir analisado, a expressão *"Direito Empresarial"* é mais adequada, pois:

(a) o Código Civil de 2002 adotou a **Teoria da Empresa** (vamos estudá-la mais a frente);

(b) a palavra *"comercial"* peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;

(c) foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** (*"Livro II da Parte Especial – Do Direito de Empresa"*).

TOME NOTA!

Nesse mesmo caminho, segue o entendimento do Professor **Ricardo Negrão**:

> "O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc.
>
> Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos).
>
> (...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões 'comercial' e 'mercantil' desaparecem do Código Civil?
>
> Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título "Direito Comercial" — fonte de grande parte dos

> conceitos tratados pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão "e de Empresa" porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior."

MAGISTRATURA ESTADUAL TJ/SP – 2014 / MAGISTRATURA FEDERAL TRF1 - 2011).
Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?

MAGISTRATURA ESTADUAL TJ/SP – 2014 / MAGISTRATURA FEDERAL TRF1 - 2011).

Qual a melhor nomenclatura, Direito Empresarial ou Comercial?

Comentários: Desde a adoção da **teoria da empresa** com o Código Civil de 2002, a mais correta expressão a ser utilizada é a "Direito Empresarial". A expressão "Direito Comercial", embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, o empresário é a figura central da matéria.

2.1.5. Autonomia do Direito Empresarial

As disciplinas de Direito Empresarial e Direito Civil são autônomas, muito embora se utilizem do mesmo código.

Caso a prova questione se houve a unificação do Direito Empresarial com o Direito Civil, a resposta será negativa. No entanto, temos uma **unificação "meramente" legislativa. As duas disciplinas se utilizam da mesma lei, mas cada disciplina mantém a sua autonomia pelos princípios que lhe são próprios.** O Direito de Empresa é estudado a partir do Livro II do Código Civil.

A doutrina do Professor **Fábio Ulhôa Coelho** vai exatamente nesse sentido:

> "No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na **Constituição Federal**, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona 'direito civil' em separado de 'comercial' (CF, art. 22, I).
>
> Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta

> disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa. Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial."

Assim como também é o entendimento do Professor **Marlon Tomazete**:

> "A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa. Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular."

*"A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil **não** afeta a autonomia do Direito Comercial." (**Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil**)*

Aliás, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

> "(...) Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)." (**STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012**).

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, temos uma unificação meramente formal do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma. Enfim, o Direito empresarial se mantém autônomo, principalmente em vista das seguintes considerações:

(i) por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais);

(ii) existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial;

(iii) manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial;

(iv) regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente;

(v) falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).

3 – Direito de Empresa (Livro II - Código Civil)

3.1. Atividades empresariais

TOME NOTA!

O Código Civil nos explica que **a Empresa** não deve ser compreendida como um local. O artigo 966, que inaugura o Direito de Empresa no Código Civil, compreende na estrutura do que é uma empresa a própria atividade desenvolvida, sejam elas **atividades de produção ou comércio de bens e/ou serviços,** como a seguir:

Livro II. Direito de Empresa.

Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação** de bens ou de serviços. (**Destaque nosso**).

Segue quadro explicativo:

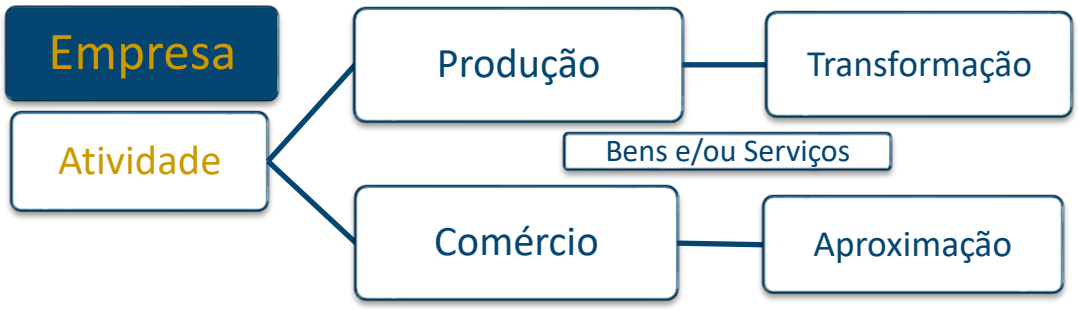

ESCLARECENDO!

***Vamos aos exemplos*! Bora, bora lá!**

Exemplo de n.º 1: Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe. O restaurante também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food".

O próximo exemplo esclarece que bastam os bens ou mesmo os serviços:

Exemplo de n.º 2: O Estratégia produz e comercializa serviços para o enfrentamento de concursos públicos, bancas examinadoras de todo o país, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.

ESTA CAI NA PROVA!

(NOTÁRIO E REGISTRADOR - TJ SP - 2018). Para o Código Civil, o empresário é indivíduo a quem a lei atribui responsabilidade limitada se tiver integralizado o capital social empregado na produção.
Comentários: Para o Código Civil, no Art. 966, caput, *empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.* Existem empresários com responsabilidade limitada, mas não somente. **O item está incorreto.**

Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? ***Não é bem assim****!*

Além de produzir ou comercializar, **é necessário que isso tudo seja feito com o que consideramos elemento(s) de empresa.** O Código Civil exige os elementos da **organização, profissionalidade e busca de lucro.**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (**GRIFOS NOSSOS**)

"Vamos estudar os elementos de empresa no tópico a seguir."

3.2. Elemento(s) de Empresa

A **mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada empresária,** do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário.

O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no quadro abaixo. *Quais requisitos são esses*? **Organização, Profissionalidade e Busca de Lucro.**

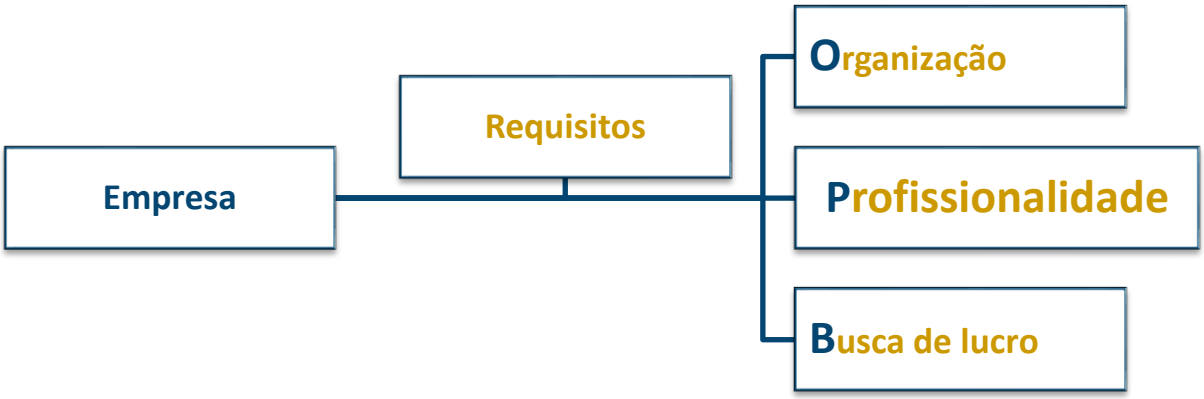

O primeiro e **mais importante elemento é a Organização**, como veremos a seguir.

3.2.1. Organização

O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. A profissão do empresário se caracteriza pela **organização dos fatores de produção e comércio,** quais sejam: **"A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia".**

"Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário!"

Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:

Trata-se de uma estrutura que **depende** da boa alocação do **capital,** da aquisição de **insumos** (*equipamentos para gravação, câmeras, computadores*), **trabalhadores e a tecnologia.**

Vamos entender, agora, do que se trata a **tecnologia.**

ESCLARECENDO!

A tecnologia não tem relação com ramos da eletrônica ou engenharia, mas, sim, compreende a tecnologia utilizada pelo Empresário para exercer a sua atividade econômica. **Continuaremos no exemplo do Estratégia Concursos:**

Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no "YouTube", além de um produto específico para os alunos que adquirem os cursos e assinaturas. Essa é a tecnologia do Estratégia Concursos.

Em conclusão, a **"ORGANIZAÇÃO"** nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

"Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora."

PRESTE MAIS ATENÇÃO!

A organização é considerada o elemento mais importante, visto que, inclusive nas passagens em que o Código Civil utiliza a expressão **"ELEMENTO DE EMPRESA",** sem nenhuma conceituação, deve-se considerar, e sem medo de errar, que estamos diante do elemento **"ORGANIZAÇÃO".**

Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material. *Sanchez, o Código Civil trata tais elementos como sinônimos*? **Exatamente isso**!

A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

3.2.2. PROFISSIONALIDADE

A atividade empresária **profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade.**

A **pessoalidade** nada mais é do que **a pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

3.2.3 Busca de Lucro

A atividade será considerada empresária quando visa o lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

O lucro é fim da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresária. Aliás, pareço-nos pertinente a transcrição do pensamento do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

> *"Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [meio] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum 'ramo de comércio' - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros.*
>
> *(...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade." (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)*

ESCLARECENDO!

EMPRESA

Organização: mão-de-obra, capital, insumos e tecnologia

Atividade profissional: habitualidade e responsabilidade pessoal

Atividade econômica: Busca de lucro

O próprio STJ já pontuou que o empresário exerce atividade econômica ao perseguir (ter como finalidade) o lucro.

> "(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)." (STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)
>
> "(...) 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...)." (STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)

Reforça-se que a falta do lucro não descaracteriza a atividade empresária, uma vez que o que a caracteriza é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não sobrariam empresários!

3.3. - A Atividade Intelectual (excluída da atividade empresarial)

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros).**

> 966, CC. **Parágrafo único**. Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (**Destaque nosso**).

As atividades intelectuais são excluídas, em regra, já que **não têm no elemento da organização um fator de grande relevância.** O principal fator de caracterização de um intelectual não é o seu talento na **"ORGANIZAÇÃO"** dos fatores de produção e comércio, mas o **talento "INTELECTUAL" artístico, literário ou científico.**

TOME NOTA!

É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil é no sentido de que, em regra, **tais atividades não são consideradas empresárias, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores**, a título de exemplo, telefonistas, recepcionistas ou estagiários.

> ***Exemplo***: **O médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária,** já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.

ESTA CAI NA PROVA!

(NOTÁRIO/REGISTRADOR – CONCURSO - TJRO – 2012). João Alves Morais é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vince e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se: a) Legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País? b) Apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.

Gabarito: Segundo o art. 966, caput, do Código Civil, é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. Extrai-se do caput do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: (a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; e (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços

Por seu turno, o parágrafo único do art. 966 do mesmo Diploma traz as razões pela qual João não pode ser considerado empresário: (i) João exerce profissão intelectual de natureza artística de forma individual, não sendo sua atividade elemento de empresa; (ii) pois não organiza os fatores de produção (mão de obra, insumos, tecnologia e capital).

O notário/registrador atua de forma profissional, desenvolvendo atividade econômica organizada para circulação de serviços. Logo, pratica uma atividade empresarial. No entanto, para o STF, trata-se de atividade análoga à empresarial, com regime jurídico próprio.

> "CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. (...)." (STF, ADC 5, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007)

3.3.1. - ATIVIDADE INTELECTUAL ORGANIZADA (EMPRESARIAL)

Agora vem a pergunta: *Sanchez, as atividades intelectuais no quadro abaixo, jamais serão consideradas empresárias?*

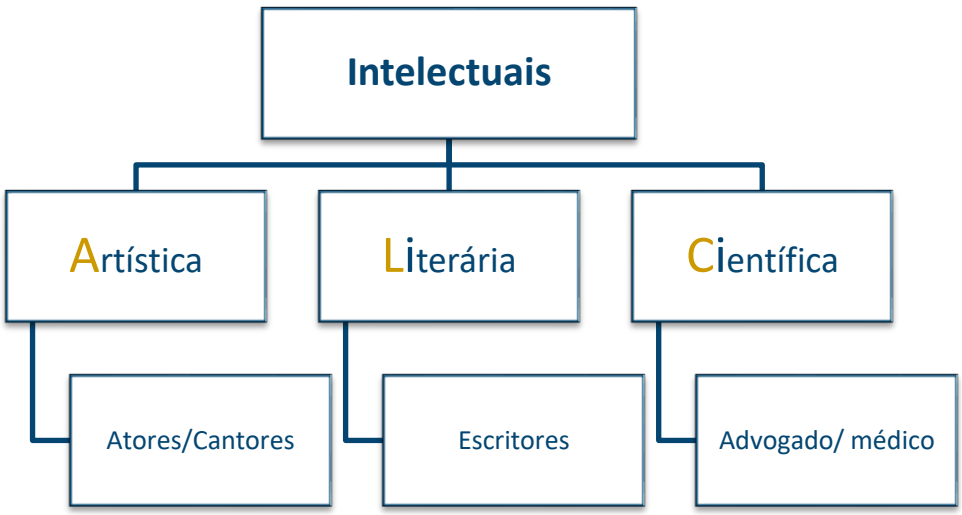

O parágrafo único do art. 966, Código Civil compreende que, em regra, as atividades dispostas no quadro não são consideradas empresárias. No entanto, o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: **"*...salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa*".**

O **elemento de empresa e a organização** são sinônimos. O que precisamos agora é visualizar exemplos em que a atividade é ao mesmo tempo intelectual e organizada. **Vamos a isso!**

Existem casos em que a **atividade é intelectual, mas organizada como uma empresa. É o exemplo de um Hospital ou uma Editora de livros jurídicos.**

> ***Exemplo de n.º 1***: O **médico** que exerce a profissão intelectual de medicina pediátrica resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos).
> A **sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresária,** já que transformou o seu consultório em uma clínica médica. A atividade intelectual foi absorvida pela estrutura empresarial organizada.

Sigamos para um exemplo mais preciso:

> ***Exemplo de n.º 2***: O **escritor** que exerce a sua atividade pessoal literária com a ajuda de uma pessoa para a diagramação e correção ortográfica, em regra, não é considerado um empresário. No entanto, caso esse escritor comece a editar livros de outros autores, imprimi-los e vendê-los com a busca de lucro, estaremos diante de uma atividade intelectual organizada, logo, empresarial.

Conclusão: Considera-se empresarial toda atividade econômica, organizada e profissional**. As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização.**

(PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - 2002). Com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), o exercício de atividade intelectual será considerado empresarial desde que tenha elemento(s) da empresa que é(são): economicidade e profissionalidade da atividade.

Comentários: Considera-se empresarial toda atividade econômica organizada, econômica e profissional. **As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização. Ausente o principal elemento, não temos empresa. O item está incorreto.**

3.3.2. - Atividade Intelectual do Advogado

Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição objetiva no Estatuto do Advogado, seja a Lei n. 8.906/1994.**

3.4 – Registro "não" é elemento de empresa?

Ainda antes de adentrar aos requisitos que devem integrar a atividade de produção ou comércio, **vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame**: é a figura do registro empresarial.

Ainda que o Código Civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,** não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

O registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não se caracteriza como um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário.** O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário. Será reputado um empresário irregular, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal e até tributárias.

ESTA CAI NA PROVA!

(AUDITOR FISCAL DA RECEITA - TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO/2002). Considera-se empresária a sociedade que esteja matriculada no registro de empresas.

Comentários: Ainda que o Código Civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,** não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

O item está incorreto.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos. Compartilho uma afirmação do fórum de dúvidas.

***Sanchez, apenas para verificar se ficou claro**: "1) A empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. 2) O registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não, basta a organização, profissionalidade e busca de lucro."*

"Exatamente! Vamos agora tratar do sujeito que pratica a empresa!"

4 - EMPRESÁRIO

4.1 – EMPRESÁRIO

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada** e o **empresário como aquele que a exerce.**

O Código Civil costuma utilizar a expressão **"Empresário" como um gênero** que comporta as espécies: Empresário Individual, EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as sociedades.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!

Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois a empresa é uma **atividade explorada por uma pessoa natural (Empresário Individual) ou pessoa jurídica (EIRELI e Sociedades).**

> *Advertência*: **Afaste de suas mentes a ideia** de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.

No Código Civil você não encontrará a expressão **"Empresário Individual",** mas em provas de concursos, doutrina e jurisprudência, a expressão é corriqueira. **Vamos explicar!**

4.2 - Empresário Individual

O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural,** a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus **bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio. Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal.**

Empresário individual

- **Pratica a empresa utilizando a personalidade jurídica de pessoa natural;**
- **Confusão patrimonial;**
- **Responsabilidade pessoal;**

ESTA CAI NA PROVA!

(NOTÁRIO E REGISTRADOR – 2016). Julgue o item a seguir: Sobre o empresário individual, é correto afirmar que se trata de pessoa jurídica com um único sócio e que exerce atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários: O art. 966 do CC define como empresário "**quem"** exerce atividade econômica empresarial, uma passagem genérica. A doutrina, jurisprudência e as questões de concursos, levam em conta o fato de que a personalidade jurídica que adquirimos no nascimento com vida é capaz de exercer qualquer atividade, e para isso, a utilização da expressão **"empresário individual"** é comum para a hipótese regular de exercer a empresa por uma pessoa natural, mas nunca por meio de uma Pessoa Jurídica. **O item está incorreto.**

4.2.1 – CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (art. 966, *caput*, CC), para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

(a) Capacidade civil **PLENA** e;

(b) **AUSÊNCIA** de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

O art. 972 do Código Civil dispõe que:

> **Art. 972 , CC**: "podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e não forem legalmente impedidos". **(DESTAQUE NOSSO).**

TOME NOTA!

Para tanto, devemos nos socorrer do Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os **absolutamente incapazes.** Nessa condição, estão os menores de 16 anos, que **diante disso, não poderão constituir empresa como Empresário Individual.**

Além disso, o art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória

ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. **Os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.**

Nada obstante a exigência de capacidade civil plena (art. 972 CC), estando o menor (ou seja, o civilmente incapaz) emancipado, é possível que exerça atividade empresarial na condição de empresário individual:

> "Como sabido, o menor pode obter a capacidade PLENA antes de completar a idade legal pela emancipação, consoante a previsão contida no art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil. Nos casos ali indicados, adquirindo a capacidade plena ele deixa de ser menor para os fins legais e, com isso, não sofre qualquer restrição para ser empresário." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

O menor emancipado, antes de completar 18 anos, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, estará apto a exercer a atividade empresarial. A incapacidade cessará nos seguintes casos:

> I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;
>
> II – pelo casamento;
>
> III – pelo exercício de emprego público efetivo;
>
> IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
>
> V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou, recentemente, o sistema das incapacidades existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil. A alteração afastou o deficiente mental do rol das incapacidades. **A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir deficiência mental poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz.**

Incapazes

- Menores de 16 anos.
- Devem ser representados, sob pena de nulidade absouta de seus atos.

Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, os pródigos.
- Devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

Menor emancipado

- Estará apto a exercer a atividade empresarial.

4.2.1.1. – CONTINUIDADE DA EMPRESA POR INCAPAZ

Em razão do **princípio da preservação da empresa**, segundo o qual, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada atividade empresarial não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e da sociedade como um todo, o incapaz pode **CONTINUAR** a atividade empresarial antes exercida por **ELE ENQUANTO CAPAZ**, por **SEUS PAIS** ou pelo **AUTOR DE HERANÇA**, desde que seja observada a regra importa pelo art. 974 do CC.

O art. 974 do Código Civil admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, **continue a exercer a atividade empresarial** em duas situações:

> **Art. 974**. **CC** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Incapacidade superveniente

•Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, como o empresário que contrai doença mental e fica impedido.

O **incapaz poderá continuar a exercer a atividade empresarial,** por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o disposto no **art. 974, § 1.º**, do Código Civil. Neste caso, será necessária uma **autorização judicial, cabendo ao magistrado avaliar os riscos da empresa e a conveniência de continuá-la.**

O juiz considerará a função social da empresa, analisando critérios como a importância da produção para a economia legal e o número de empregados para preservar a fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores. **Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento.**

> **Art. 974, §1.º, CC.** "Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía, no momento da interdição, ou da sucessão,** destinados ao exercício da atividade empresarial. O objetivo é diminuir os riscos para o incapaz.

TOME NOTA!

Os bens pessoais do incapaz, que já se encontravam integralizados na empresa, continuam nela, e **os bens pessoais que estão fora da empresa, deverão assim continuar, já que o titular também é considerado incapaz de tomar decisões nesse sentido.**

> **"Art. 974, § 2º, CC.** Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A previsão do art. 974, § 2º, do CC, refere-se a um patrimônio afetado conforme ensina a doutrina de Gustavo Tepedino:

> "Tal proteção legal dirigida ao patrimônio do incapaz leva à conclusão de que, neste caso, o legislador adotou, para a limitação de responsabilidade do incapaz devidamente autorizado, a figura do PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO ou patrimônio em separado."

Ao aprofundar a análise do art. 974, *caput*, do Código Civil, **ARNALDO RIZZARDO** pontua que existem outras formas de sucessão além da por morte (*"pelo autor da herança"*), como: doação, dação em pagamento e adjudicação; embora não exista previsão legal nesse sentido.

> "(...) Na terceira hipótese, a sucessão se dá por morte, já que transmitida a empresa pelo autor da herança, ou seja, pelo de cujus. O sucessor é incapaz, seja em face da menoridade seja por outros fatores, como doença mental. Pode ele continuar com a empresa, nomeando-se assistente ou representante. Perante o registro empresário, as seguintes situações ocorrem: tornando-se o empresário incapaz, é mantido o seu registro, porquanto continua a mesma titularidade; mudando a continuidade da titularidade da empresa, necessária a inscrição do incapaz como empresário, sem alteração dos demais dados do arquivamento. Não se excluem outras formas de sucessão, como no caso de doação, de dação em pagamento, ou de adjudicação."

Ainda, segundo o Código Civil, o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, **deverá registrar contratos ou alterações contratuais da sociedade que envolva sócio incapaz,** desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

> **Art. 974, §3.º, CC [...]**
>
> I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
>
> II – o capital deve ser totalmente integralizado;
>
> III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

(JUIZ ESTADUAL - 2014). A incapacidade superveniente do empresário provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.

Comentários: Segundo o artigo 974 do Código Civil: "*Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*" **O item está incorreto.**

TOME NOTA!

Se o **representante ou o assistente for pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial, como é o caso já explicitado do servidor público, deverá nomear um ou mais gerentes** para o exercício da função com a aprovação do juiz (art. 975 do Código Civil).

ESCLARECENDO!

Podemos representar dessa forma:

Empresário Individual
- **Incapacidade superveniente**

Empresário Individual
- **Representado**
- **Assistido**
- **Gerência**

Juiz avalia
- **Riscos da empresa**
- **Conveniência em continuá-la**

Por fim, lembre-se que o incapaz **NUNCA** pode iniciar atividade empresária, mas, apenas continuá-la, conforme Gustavo Tepedino:

> *"Nota-se, no entanto, que a permissão prevista em lei a respeito do exercício da empresa pelo incapaz refere-se **unicamente** à continuação da empresa anteriormente exercida por pessoa capaz de fazê-lo quando do início da exploração da atividade. Vale dizer, não se pode, com base no art. 974, permitir que o incapaz inicie originariamente a exploração de empresa, já que a autorização visa, unicamente, à preservação da atividade e da unidade produtiva previamente exercida por ele ou por outrem, em prol de seu fim social."*

Entendemos pertinente concluir com trecho da obra de Mônica Gusmão:

> *"Convém lembrar que a autorização legal somente se refere à continuação da empresa pelo incapaz ou interdito, **não** se admitindo o exercício de atividade empresarial quando de **incapacidade originária**."*

4.2.2 – LIBERDADE DE IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

O art. 973 do Código Civil estabelece que "**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas".

Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido (e gostaria que você ficasse **atento para essa informação). Neste caso, se o impedido adquirir mercadorias, o ato em si não será considerado nulo.**

Os impedidos estão entre **aqueles que exercem funções consideradas incompatíveis com a empresa.** Os falidos e condenados por determinados crimes também são considerados impedidos.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos;** bem como os **auxiliares do empresário e o falido não reabilitado.**

De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar "*cases*" que participem figuras impedidas, **já que as proibições estão elencadas em diversas legislações,** como no próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (***CEBRASPE, FCC, FGV, VUNESP E FEPESE***). Chegamos nos seguintes exemplos:

(a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores**, desde a posse no art. 54, II, a;

(b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);

(c) **os que incorrerem na prática dos crimes, conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil,** prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;

(d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**

(MAGISTRATURA ESTADUAL – TJSP – PROVA ORAL – 2012). Um indivíduo de 17 anos, por sua própria iniciativa, pode iniciar uma atividade empresarial para sua emancipação? O senhor pode ler o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil. Não seria esse o caso?

Comentário: Não, pois o art. 972 do Código Civil exige "pleno gozo da capacidade civil" para o início da atividade empresarial. Quanto ao art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil, ele pode ser aplicado ao menor que dá continuidade à atividade de empresário individual de seu pai ou do autor da herança, por exemplo.

"Quanto à maioridade advinda pelo fato de o menor implantar um estabelecimento civil ou comercial, não pode prevalecer. Para tanto, já deveria ser maior ou capaz, como impõe o art. 972. Há uma inviabilidade prática, pois só pode se estabelecer com empresa se maior ou capaz, o que torna impossível adquirir a capacidade pelo fato de se estabelecer." (Arnaldo Rizzardo)

4.3 - PEQUENOS EMPRESÁRIOS

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário.** O texto é parecido com o de nossa Constituição Federal.

> **Art. 970**. **CC** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A **inovação do Código Civil, nesse sentido, é a de trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural**, pois os pequenos empresários já haviam sido definidos pela Constituição Federal, como segue:

> **Art. 179. CC** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (arts. 970 e § 2º do 1.179), o diploma civil **não** indica quem é *"pequeno empresário"*, conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

> "**Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06**. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o **empresário individual** caracterizado como **microempresa** na forma desta

> Lei Complementar que aufira **receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]**."

Empresário Individual + Qualificado como Microempresa + Receita Bruta Anual de até R$81.000,00 = Pequeno Empresário

Ao que diz respeito a obrigação de se registrar na Junta Comercial, há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa, de maneira que o que prevalece é a sua obrigatoriedade.

O PEQUENO EMPRESÁRIO TEM OBRIGAÇÃO DE SE REGISTRAR NA JUNTA COMERCIAL?	
Não é necessário em razão do regime jurídico diferenciado	**É necessário, pois o art. 970 do CC não o isenta (prevalece)**
Fábio Ulhôa Coelho	**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**

4.3.1. – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei complementar 123/06 classifica como **microempresários** todos os empresários individuais, EIRELI, Sociedades Limitadas ou até Sociedades Simples que se movimentem de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior reconhece como **Empresários de Pequeno Porte** aqueles que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

> "É oportuno ressaltar, neste particular, que a expressão empresa aqui não é usada no sentido técnico de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de mercadorias ou serviços, mas no sentido mais geral de atividade econômica exercida pelos empresários individuais, pelas EIRELI's, pelas sociedades empresárias ou pelas sociedades simples. A preocupação constitucional e legislativa não se restringiu às

atividades efetivamente empresariais, se dirigiu também às atividades econômicas em geral." (Marlon Tomazette)

Importa delimitar-se, segundo a própria **lei complementar n.º 123/2006**, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:

Lei Complementar n. 123/06 - Receita Bruta Anual	
ME	Igual ou Inferior a R$ 360.000,00
EPP	Superior a R$ 360.000,00 até R$ 4.800.000,00

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a **simplificação de rotinas tributárias e acesso a crédito, assim como benefícios para que o Poder Público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.**

Advertência: Os empresários individuais, EIRELI e Sociedades no Código Civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que **as sociedades anônimas não integram esse rol.**

A Lei Complementar nº 123/06 prevê **tratamento diferenciado** para aqueles que forem enquadrados como:

a) Microempresa (ME);
b) Empresa de Pequeno Porte (EPP);
c) Microempreendedor Individual (MEI) e;
d) Pequeno Empresário.

4.3.2. – MEI – Microempreendedor Individual

Vale considerar que, de existência um pouco mais recente, temos a figura do **microempreendedor individual,** incentivando a regularização da vida do **empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e que busque acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.

Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos **seguintes requisitos:**

> I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;
>
> II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;
>
> III – possua um único estabelecimento;
>
> IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;
>
> V – contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O microempreendedor individual deverá, necessariamente, ser empresário individual, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário que tenha se constituído na forma de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou Sociedades Empresárias.

O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que **simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite.**

Ainda, como parte da simplificação, o **§5.º do artigo 968 do Código Civil** prevê a dispensa de determinadas exigências, diretamente relacionadas pelas informações prestadas e com as devidas comprovações, como a **dispensa do uso da firma com assinatura autografa, bastando a menção e outras, como a seguir:**

(ANALISTA TRIBUTÁRIO FINANCEIRO - 2018). A atividade empresarial é prevista pelo Código Civil. Em relação ao empresário, julgue o item a seguir:

"O pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

Comentários: O artigo 970 do Código Civil dispõe: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Sendo assim, não há o que se falar que o pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. **O item está incorreto.**

4.4 - EMPRESÁRIO CASADO

O Código Civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação, mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.

A primeira regra de que tratou o Código Civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que **desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens e tudo tem uma explicação.**

> **Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A sociedade deve nascer da união de capital, e **no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**

Além disso, o Código Civil também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador é a de acompanhar a regra de Direito de Família na situação em que **um dos cônjuges é idoso, deverá ser mantida a separação patrimonial.** Nesse caso, não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.

(NOTÁRIO E REGISTRADOR - (TJ SP) - 2018). Segundo o Código Civil, o empresário individual casado só precisa de anuência do cônjuge para alienar bens imóveis empregados na atividade empresarial, caso o capital não esteja integralizado.
Comentários: Conforme determinado pelo Art. 978 do CÓDIGO CIVIL , o empresário individual casado pode, sem a necessidade da outorga conjugal, independentemente do regime de bens adotado, alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio da sua empresa. **O item está incorreto.**

Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário regularmente inscrito pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa.**

> **Art. 978. CC** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

No entanto, apesar de **não existir nenhum requisito no art. 978 do Código Civil**, os **JURISTAS INTEGRANTES DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, sob a justificativa de fornecer maior segurança às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, editaram o enunciado nº 6, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58:

> "O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis." (Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial)

Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? **Claro que sim!** O dispositivo visa explicar que **o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.**

Empresário Casado → **SEM** necessidade de outorga conjugal → **QUALQUER** que seja o regime de bens → Pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real

4.5 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

Em se tratando do exercício da atividade rural, o exercente **poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,** caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do **art. 971, Código Civil**, ao utilizar a expressão **"poderá" faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

> **Art. 971. CC** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme **art. 984, Código Civil**, a seguir:

> **Art. 984. CC** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

> **(AUDITOR FISCAL DA RECEITA - 2009).** A respeito do empresário individual no âmbito do direito comercial, marque a opção correta.
>
> O empresário, cuja atividade principal seja a rural, não pode registrar-se no Registro Público de Empresas.

Comentários: Art. 971. CÓDIGO CIVIL. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. **O item está incorreto.**

5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

5.1 - Natureza Jurídica e características básicas

TOME NOTA!

A responsabilidade ILIMITADA do empresário individual, embora seja garantia importante para aqueles que com ele contratem, sempre **amedrontou a livre iniciativa**, uma vez que nem todos estão dispostos a assumir riscos para obter rendimentos econômicos. **Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro** ressaltam essa afirmação:

> "Durante todos estes anos o indivíduo que quisesse desenvolver atividade empresarial pessoalmente e não por meio de uma sociedade empresária, seu patrimônio pessoal necessariamente respondia pelas dívidas decorrentes de seu negócio. Isto porque a nossa legislação não permitia a criação de pessoa jurídica constituída por um único indivíduo."

A criação dessa espécie data o ano de 2011 e sua finalidade sempre foi a de autorizar que **um sujeito individual (sem sócios), pudesse titularizar dois patrimônios:** um pessoal e outro empresarial, como na transcrição do "caput", **art. 980-A, Código Civil** , a seguir:

> **Art. 980-A, CC.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).

A pessoa natural titular da empresa será considerada distinta da pessoa jurídica da empresa, assim como cada uma das pessoas terá o seu patrimônio autônomo. **A separação patrimonial oferece uma melhor organização dos patrimônios pessoal e empresarial.**

"Penso que um exemplo cairá muito bem aqui, então bora, bora lá!"

Vamos **imaginar o Professor Rodrigo Vaslin em posse de um patrimônio de R$ 700.000,00** (setecentos mil) reais, considerando um imóvel avaliado em R$ 500.000,00, um veículo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma conta bancária no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Aliás, **o valor em conta bancária (150.000,00), foi separado para iniciar uma empresa de alfaiataria especializada em togas** e terá algumas possibilidades a sua disposição no cenário atual, como segue:

"O caso é hipotético! (rs). De todo modo, ele gostaria de organizar melhor o seu patrimônio."

***Exemplo de n.º 1*:** Empresário Individual: O Professor Rodrigo Vaslin exerceria empresa na própria personalidade jurídica de pessoa natural, e nesse caso os bens pessoais e empresariais se confundirão, o que provavelmente, não o agradará, já que bens pessoais poderão sofrer execução por dívidas empresariais.

Vamos comparar agora com a figura da EIRELI:

***Exemplo de n.º 2*: EIRELI**. O Professor Rodrigo Vaslin titularizará dois patrimônios. Um deles, o patrimônio pessoal que compreenderá o imóvel e o veículo, totalizando o valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). O patrimônio da empresa começa com o capital de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O outro patrimônio compreenderá **os bens da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que é uma Pessoa Jurídica, portanto uma pessoa que se separa da figura de seu titular,** justamente para que os bens não se comuniquem. É válido ressaltar que o capital mínimo a ser integralizado é de 100 (cem) salários-mínimos.

Atualmente, temos uma outra possibilidade. A sociedade limitada individual:

3ª hipótese: Sociedade limitada unipessoal (MP 881/19). A criação da sociedade limitada unipessoal traz para o nosso ordenamento jurídico uma **outra possibilidade de separação patrimonial,** que sinceramente, parece mais interessante, pois nessa hipótese não temos a necessidade de integralização de capital mínimo.

Espero muito que tenha gostado dos exemplos acima e que tenham sido úteis para o seu melhor rendimento na compreensão da matéria. **Vamos continuar os estudos sobre a EIRELI.**

(TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS - 2014). De acordo com a legislação civil vigente, no que diz respeito à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), esta possui o capital subscrito inteiramente por uma única pessoa e a responsabilidade dela é até o limite do capital social.

Comentários: Pois a finalidade da EIRELI é permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exerça atividade empresarial limitando sua responsabilidade ao capital investido no empreendimento. **O item está correto.**

O **art. 980-A do Código Civil** e seus §§, trouxeram **quatro requisitos básicos** para esta modalidade. Vejamos:

(a) constituição por única pessoa titular de todo o capital, ressaltando que a pessoa natural poderá figurar em uma única empresa desse tipo;

(b) integralização do capital;

(c) capital superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente, como a transcrição:

ESCLARECENDO!

Características

a) Pessoa jurídica constituída por PessoaNatural ou Pessoa Jurídica

b) Separação patrimonial

c) Integralização mínima: 100 salários mínimos

Obs: A Pessoa Natural figura em uma única empresa dessa modalidade

Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada **não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.** Logo, será desnecessária qualquer futura adaptação.

ESTA CAI NA PROVA!

(NOTÁRIO E REGISTRADOR - (TJ/SP) - 2018). A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Comentários: Nos termos do artigo 980-A, *caput* do Código Civil, a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, **que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo** vigente **no país.** Vejamos o artigo: *"980-A. A empresa individual de responsabilidade*

limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país". **O item está incorreto.**

Vale considerar ainda que **o art. 980-A, Código Civil, faz menção a uma empresa constituída por uma única pessoa,** sem esclarecer se a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderia ser constituída por uma Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, **O DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração**, órgão vinculado ao Registro Público de Empresas Mercantis, editou a **Instrução Normativa de n.º 38/17** para a compreensão de que a **EIRELI pode ser constituída por pessoa natural ou pessoa jurídica,** conforme transcrevemos:

> *"A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira. Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade. A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI."*

A EIRELI pode ser constituída de forma (a) originária (por meio de declaração unilateral de vontade do seu criador); (b) ou derivada (concentração das quotas de sociedade em um único sócio ou transformação em EIRELI). Nesse último caso, é bastante pertinente o texto de **Alfredo de Assis Gonçalves Net**o:

> *"A primeira evidência que se vê do conjunto dessas disposições [arts. 980-A, caput, e 1.033, parágrafo único, do CC] é que o direito nacional albergou duas maneiras distintas de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada: a que se pode chamar de originária ou direta, por ser criada sem a existência de ente anterior, descrita no caput do art. 980-A; e a derivada ou indireta, que resulta de conversão de uma sociedade empresária unipessoal, prevista em seu parágrafo terceiro. Não se está diante de espécies distintas, mas de um único personagem, com duas alternativas para sua criação." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

QUEM PODE CONSTITUIR EIRELI?	
Espécie de pessoa	Pode constituir EIRELI?
Pessoa física plenamente capaz	**SIM** (*caput* do art. 980-A do CC)
Produtor rural	**SIM**

	"O produtor rural, nas condições mencionadas do art. 971 do CCB, pode constituir EIRELI." (**Enunciado nº 62 da II Jornada de Direito Comercial**)
Pessoa física incapaz (absoluta ou relativamente)	**SIM**. *"Por se tratar de uma nova pessoa jurídica com vida própria, muito similar a uma sociedade limitada, consoante determina o próprio artigo 980-A, § 6º, não vemos a necessidade da capacidade plena para tal pessoa física constituir a EIRELI. Ora, se incapazes podem ser sócios da limitada, eles podem constituir a EIRELI como um investimento que seria feito em uma sociedade, exigindo-se as mesmas condições de tal participação societária. (...) Assim, tomando-se a sociedade limitada como parâmetro [v. § 6º do art. 980-A do CC], à luz do artigo 974, § 3º do CC, o incapaz poderá ser titular da EIRELI desde que seja devidamente assistido ou representado e não exerça funções de administração. A integralização do capital social no caso é requisito da própria constituição da EIRELI (CC – art. 980-A) e não da participação do incapaz. Preenchidos esses requisitos, o incapaz poderá ser titular da EIRELI, mas essa constituição não será causa de emancipação, como não o é a participação em sociedade, pois não se trata de exercício em nome próprio da atividade empresarial."* (**Marlon Tomazette**). *"Todavia, por força do art. 974 do mesmo diploma [CC], cremos que o menor, por meio de representante ou devidamente assistido, poderá estabelecer EIRELI para continuar empresa antes exercida por seus pais ou pelo autor de herança."* (**Wilges Bruscato**)
	NÃO A IN 38/2017 – DREI não admite a constituição de EIRELI por pessoa física incapaz. Na mesma linha: **Alfredo de Assis Gonçalves Neto**.
Pessoa física plenamente capaz, mas que é proibida de ser empresária	**SIM** *"Pelos mesmos motivos, os impedimentos atinentes ao exercício da atividade empresarial das pessoas físicas como empresário individual também não se aplicam aqui, uma vez que haverá a criação de uma nova pessoa jurídica. Ora, se tais impedimentos não vedam a condição de sócio de uma sociedade limitada, também não devem vedar a condição de titular da EIRELI, pela própria determinação de aplicação das regras da sociedade limitada (CC – art. 980-A, § 6º). Dessa forma, servidores públicos, magistrados, membros do Ministério Público e militares da ativa podem constituir EIRELI, desde que não exerçam as funções administrativas inerentes ao exercício da empresa."* (**Marlon Tomazette**)
	NÃO *"Por outro lado, não pode ser titular da EIRELI a pessoa legalmente impedida de exercer atividade econômica, como o funcionário público, porque deste modo a pessoa jurídica estaria sendo utilizada para contornar a vedação legal. O desvio de finalidade da pessoa jurídica, mais precisamente, sua utilização para fins que o ordenamento condena, justifica plenamente essa conclusão."* (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**). Na mesma linha: **Wilges Bruscato**. O **DREI** parece seguir essa linha, pois, no Manual de Registro da EIRELI, item 1.2.5 ("Capacidade para ser titular de EIRELI") está expresso que: *"Pode ser titular de EIRELI, **desde que não haja impedimento legal**: (...)."*. Inclusive, no que tange aos magistrados, o CNJ proibiu expressamente: Autos nº 0005350-37.2016.2.00.0000, data do julgamento 07.05.2019.
Pessoa Jurídica Nacional	**SIM**

	"(...) inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividades lucrativas subsidiárias." (**Marlon Tomazette**). No mesmo sentido: **Fábio Ulhôa Coelho, Ricardo Negrão, Arnaldo Rizzardo, Nelson Nery, Gustavo Tepedino, DREI (sucessor do DNRC) e Juristas da III Jornada de Direito Comercial (Enunciado nº 92)**. Isso porque não há proibição legal.
	NÃO Nessa linha: **Sérgio Campinho, Wilges Bruscato, Gladston Mamede, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Jornada de Direito Comercial e Alfredo de Assis Gonçalves Neto**. *"A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural." (**Enunciado nº 468 da V Jornada de Direito Civil**).* Isso porque **(i)** a criação da empresa individual de responsabilidade limitada teve como justificativa instituir uma garantia ou proteção quanto ao patrimônio particular do empresário individual, de sorte a não ficar comprometido na sua totalidade para saldar os compromissos assumidos; (ii) além disso, autorizada a criação por uma pessoa jurídica, a vedação do art. 980-A, § 2º, do CC, não seria aplicada, permitindo *"o surgimento de cadeias de EIRELI(s), uma dando nascimento a outra ou outra." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**).*
Pessoa Jurídica Estrangeira	**SIM** Nessa linha: **DREI** (IN 38/2017) e **JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL** (Enunciado nº 92).
	NÃO Nesse sentido: **Sérgio Campinho, Wilges Bruscato, Gladston Mamede, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Arnaldo Rizzardo, Jornada de Direito Comercial, Alfredo de Assis Gonçalves Neto**.

Ademais, vale considerar que a mesma instrução recentemente alterada pela Instrução Normativa 47/18, entende que **a restrição para a pessoa natural que somente poderá constituir uma única empresa nessa modalidade não se apresenta para a Pessoa Jurídica.** A Pessoa Jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.

Cuidado com o posicionamento das Juntas Comerciais a respeito da possibilidade de pessoas jurídicas constituírem EIRELI.

Está uma zona! Mas, desde 2017, o DREI (sucessor do DNRC) **autoriza** a constituição de EIRELI por pessoas jurídicas, de modo que as Juntas Comerciais têm autorizado.

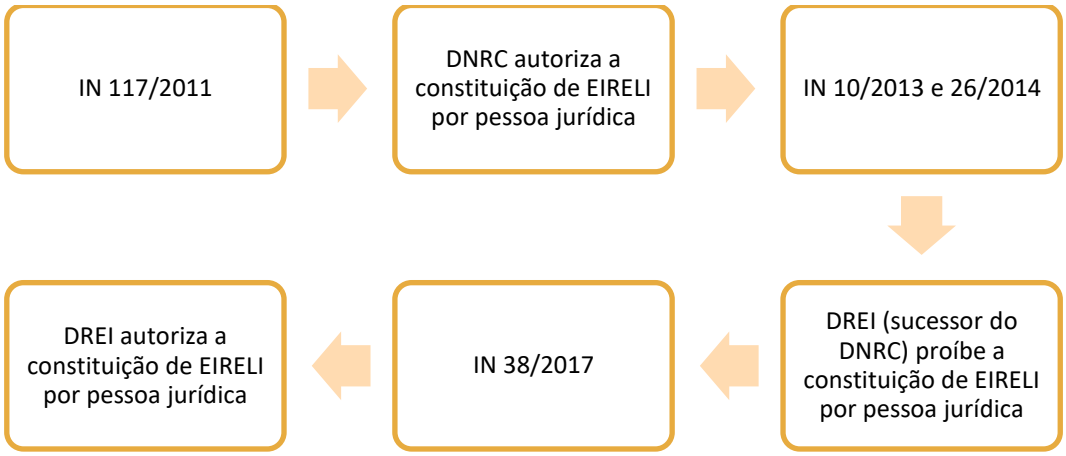

E o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** já começou a observar a IN 38/2017 do DREI:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. EIRELI. PESSOA JURÍDICA COMO TITULAR. 1. A recorrente havia negado o pleito da impetrante com base na Instrução Normativa DREI nº 10/2013. Todavia tal diploma regulamentar foi revogado, de sorte que, atualmente, há previsão expressa no sentido de que a pessoa jurídica pode ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 7º, § 1º da IN nº 35/2017 c/c o Anexo V, art. 1.2.5, c da IN nº 38/2017). (...)." (**TRF-3 – Ap Ree Nec: 00248781220144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018**)

Aliás, recentemente, o DREI passou a, expressamente, autorizar que uma pessoa jurídica figure como titular em mais de uma EIRELI (IN nº 47/2018).

Ainda, acrescentou o **§5.º, art. 980-A** relata que a **EIRELI pode ser constituída para remuneração que decorra de direitos autorais, imagem, nome marca ou voz de que o seu titular seja detentor.**

5.2 - Nome Empresarial da EIRELI

De acordo com o art. 980-A, § 1º, do Código Civil, o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma social ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

> *"A firma ou razão social pode ser usada nas EIRELI's, sendo composta naturalmente a partir do nome do titular. Além disso, também pode ser usada uma denominação social, que se caracteriza pela não utilização do nome [do titular da EIRELI], podendo-se usar uma expressão de fantasia, a indicação do local ou apenas a indicação do objeto social. Seja uma firma ou uma denominação, reitere-se que o nome da EIRELI sempre deverá ser acompanhado da própria*

expressão EIRELI ao final do nome para que todos saibam o regime de responsabilidade do titular. A ideia é não confundir e informar adequadamente o regime de responsabilidade." (Marlon Tomazette)

A modalidade poderá se utilizar de quaisquer espécies, pois já que ao final de seu nome constará a expressão EIRELI de forma extensa ou abreviada. O seu nome não causaria confusão a quem quer que fosse.

ESCLARECENDO!

A espécie **firma** é representada pelo nome pessoal do titular da EIRELI e a denominação por uma abstração, a título de exemplo **Alessandro Sanchez Comércio de Eletrônicos - EIRELI.**

No caso da utilização de **denominação** o nome de uma empresa titularizada por Alessandro Sanchez poderia levar um nome abstrato como **CHZ Comércio de eletrônicos - EIRELI.**

TOME NOTA!

O **Nome Empresarial** da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) será formado pela inclusão da **expressão "EIRELI" após a firma** (nome civil do empresário) **ou da denominação**, sendo possível dizer que tal espécie poderá se valer de "elemento fantasia" na formação de seu nome empresarial, sempre inerente aos tipos empresariais prestigiados com a separação patrimonial. Aliás, por aplicação subsidiária das normas das sociedades limitadas, vale lembrar que a **ausência** de utilização **da expressão EIRELI ao final de seu nome** atrairá **responsabilidade para o patrimônio particular de seu titular**.

Nesse caso, aplicando subsidiariamente as normas da sociedade limitada (art. 980-A, § 6º, do CC), chegamos ao art. 1.158, § 3º, do Código Civil, ou seja, a omissão da sigla EIRELI na firma ou denominação implica perda da limitação da responsabilidade da pessoa que a constituiu.

5.3 - EIRELI COMO CONCENTRAÇÃO DE QUOTAS DE OUTRA MODALIDADE SOCIETÁRIA

A **EIRELI poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária** em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, tudo por força da inclusão do **§3.º do art. 980-A no Código Civil.**

> **§3.º** A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Acredito que nesse momento você já espere que eu ofereça um exemplo, sinal de que estamos nos entendendo bem. **Imagine uma sociedade limitada com apenas dois sócios e um deles vem a óbito. A sociedade torna-se unipessoal e precisará de regularização.**

O Código Civil em seu **inciso IV, art. 1.033,** oferece **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da sociedade,** para que não haja dissolução.

Diante do problema acima, temos aqui uma série de possibilidades, como a alocação de um novo sócio ou até a liquidação e extinção da sociedade, **assim como a concentração das quotas em um único sócio,** o que nada mais é do que a transformação da sociedade limitada em uma EIRELI.

> **(JUIZ ESTADUAL - 2018).** A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
>
> **Comentários:** Conforme disposto no art. 980-A, §3º Código Civil: a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. **O item está correto.**

5.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Aplicam-se à EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no que couber e for compatível, a **desconsideração da personalidade jurídica que permite avançar nos bens do titular por dívidas da empresa em caso de fraude.**

> **§7.º** Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

O §7.º no art. 980-A, Código Civil, a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, **busca restringir o instituto para avançar nos bens da empresa apenas em caso de fraude** e nunca em caso de confusão patrimonial.

Vale considerar que o art. 50, §2º, Código Civil inclui disposições explicativas acerca da confusão patrimonial:

> "**Art. 50** – [...]
>
> **§2º**. Entende-se por confusão patrimonial a separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
>
> **I –** cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações de sócio ou do administrador ou vice-versa;
>
> **II –** transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
>
> **III –** outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Enfim, **na omissão do legislador acerca dessa modalidade societária, devemos aplicar as regras pertinentes às sociedades limitadas.**

6 - Estabelecimento Empresarial

6.1. Conceito

Trata-se do **complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial.** O estabelecimento como um todo possui um valor econômico próprio, distinto do valor dos bens que o compõem. É sinônimo de fundo de comércio.

Muito antes da definição legal trazida pelo Código Civil de 2002 (art. 1.142), **OSCAR BARRETO FILHO** já conceituava o estabelecimento empresarial como:

*"(...) **complexo de bens**, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração da atividade mercantil." (**Oscar Barreto Filho**)*

O **Código Civil brasileiro, em seu art. 1.142**, conceitua estabelecimento empresarial como "(...) **todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa**, por empresário, ou por sociedade empresária".

> "O fundo de comércio é o conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária." (**STJ, REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011**)

ESTA CAI NA PROVA!

(ANALISTA JUDICIÁRIO - 2017). Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.

O estabelecimento comercial é todo o complexo de bens, inclusive bens de natureza imóvel, organizados para o exercício da empresa.

Comentários:

O conceito legal de estabelecimento nos é dado pelo **art. 1.142 do CÓDIGO CIVIL /2002, que assim prescreve**: "*Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*". O próprio dispositivo já aponta que o estabelecimento compreende todo o complexo de bens (móveis ou imóveis/materiais ou imateriais. **O item está correto.**

Por fim, vale destacar as outras denominações do estabelecimento empresarial:

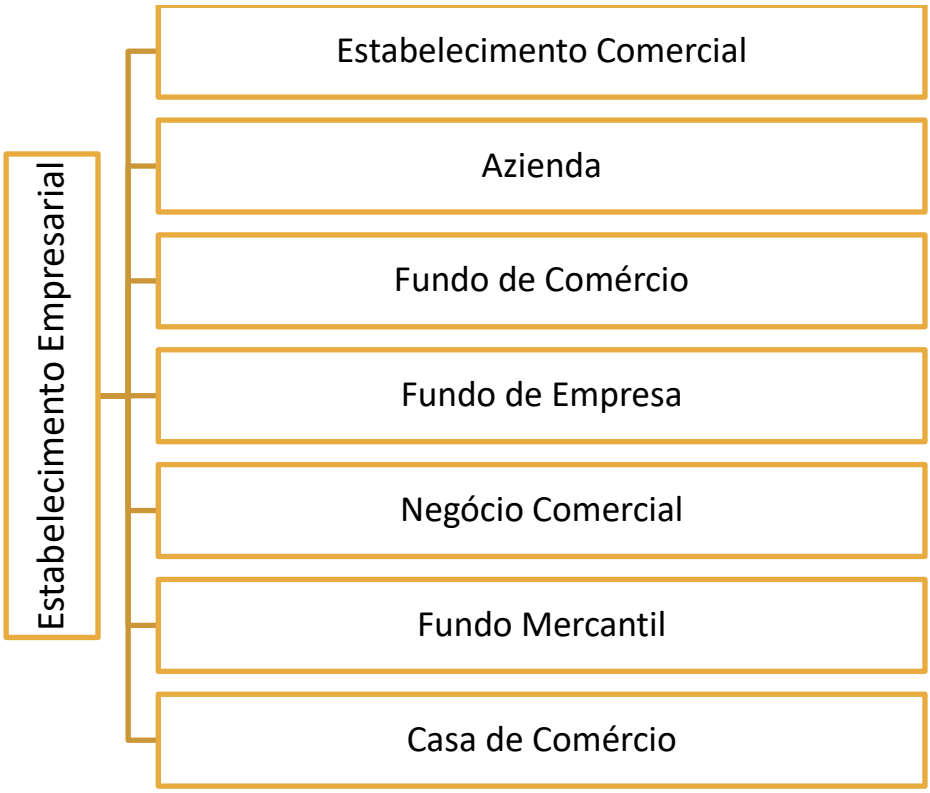

TOME NOTA!

6.2. NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Antes de apontar as diversas correntes, é importante realizar a diferenciação da universalidade de fato da de direito, conforme as lições de **SYLVIO MARCONDES**:

UNIVERSALIDADE DE FATO	UNIVERSALIDADE DE DIREITO
(a) um conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais; (b) formado pela vontade do sujeito (portanto, uma relação infinita em sua variedade); e (c) para uma destinação unitária.	(a) um complexo de relações jurídicas ativas e passivas; (b) formado por força de lei (portanto, uma relação de número fechado); e (c) para unificação das mesmas relações.
Exemplos: biblioteca, galeria de quadros.	Exemplos: herança, massa falida.

"Na universalidade de fato o conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, resulta da vontade da pessoa que lhes dá a destinação comum que melhor lhe aprouver. Já na universalidade de direito, há um complexo de relações de direito a que a ordem jurídica atribui caráter unitário. É nesse sentido que se devem compreender os enunciados dos arts. 90 e 91 do Código Civil." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

Voltando à natureza jurídica do estabelecimento empresarial, há divergência doutrinária, mas prevalece que se trata de uma **UNIVERSALIDADE DE FATO**.

NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL		
Universalidade de fato **(posição majoritária)**	**Oscar Barreto Filho, Arnoldo Wald, Wilges Bruscato, STJ, Ricardo Negrão, Sérgio Campinho, Modesto Carvalhosa, Waldemar Ferreira, Fábio Ulhoa Coelho, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro**	***"O estabelecimento é um conjunto de bens ligados pela destinação comum de constituir o instrumento da atividade empresarial. Tal liame entre os bens que compõem o estabelecimento permitenos tratálo de forma unitária, distinguindoo dos bens singulares que o compõem. Tanto isto é verdade que o Código Civil de 2002 permite expressamente que o estabelecimento seja tratado como um todo objeto unitário de direitos e negócios jurídicos (art. 1.143), sem, contudo, proibir a negociação isolada dos bens integrantes do estabelecimento. A unidade do estabelecimento se encontra na destinação comum de seus vários componentes. Diante dessa unidade, a maior parte da doutrina, a nosso ver com razão, concebe o estabelecimento como uma universalidade de fato, na medida em que a unidade não decorreria da lei, mas da vontade do empresário. O empresário tem liberdade para reduzir, aumentar o estabelecimento ou alterar o seu destino, uma vez que a unidade não decorre da lei." (Marlon Tomazette)*** ***"(...) Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. (...)." (STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)***

Universalidade de direito	**Carvalho de Mendonça**	**O estabelecimento seria uma massa de cosias e direitos reunidos em virtude de lei.** ***"Dentro dessa concepção, o estabelecimento deveria ser tratado sempre como uma unidade, não podendo haver tratamento separado dos seus vários componentes. Para se tratar o estabelecimento como uma universalidade de direito, a lei teria que tratálo sempre como um conjunto unitário, o que não condiz com a realidade. Vejase o caso do patrimônio, da herança e da massa falida, que são efetivamente universalidades de direito. A lei efetivamente trata do estabelecimento como uma unidade, mas não para todas as relações. Só para determinados fins a lei trata o estabelecimento como uma unidade. Assim sendo, não pode adotar também a teoria da universalidade de direito. Corroborando estes argumentos, o artigo 91 do Código Civil de 2002 concebe as universalidades de direito como conjunto de relações jurídicas de determinada pessoa, ao passo que o estabelecimento é um mero conjunto de bens ligados a uma finalidade comum." (Marlon Tomazette)***
Universalidade de fato e de direito	**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**	***"Isso assentado, o estabelecimento pode ser objeto unitário de direito quando considerado como simples conjunto de bens (universalidade de fato) e, também, quando tomado como conjunto de bens aplicado à atividade a que se destina, englobando, nessa última hipótese, as situações decorrentes do exercício dessa atividade (universalidade de direito)." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)***
Bem imaterial	**Rubens Requião**	**O estabelecimento empresarial seria a organização, esta reconhecida como um bem imaterial.** ***"Ousamos discordar de tal opinião, entendendo que o estabelecimento não se confunde com a organização feita pelo empresário. Embora não se possa negar que a organização desempenha papel preponderante na concepção do estabelecimento, é certo que ela não se identifica com o estabelecimento, que é um complexo de bens materiais e imateriais, unidos para o exercício da empresa." (Marlon Tomazette)***
Sujeito de direitos	**Endermann e Valery** **(juristas estrangeiros)**	**Posição superada faz muito tempo, já que o ordenamento jurídico não reconhece personalidade jurídica ao estabelecimento empresarial.**
Patrimônio de afetação	**Brinz (jurista estrangeiro)**	***"Tal teoria também não pode ser acolhida, na medida em que não é o estabelecimento que responde pelos atos decorrentes do exercício da atividade, mas sim todo o patrimônio do empresário. Ademais, não há restrições para a disposição dos bens integrantes do***

		estabelecimento que deveria ocorrer se houvesse uma afetação dos bens a determinado destino." (Marlon Tomazette)
Negócio jurídico	**G. Carrara (jurista estrangeiro)**	***"Tal concepção não pode ser adotada, na medida em que tornaria o estabelecimento uma mera abstração sem uma realidade concreta, sem a identificação com um conjunto de bens. Além disso, é certo que as vontades dos vários envolvidos não são aptas a formar um negócio jurídico único, na medida em que não seriam voltadas à mesma finalidade." (Marlon Tomazette)***

Enfim, segundo o Código Civil, essa reunião de bens **constitui uma universalidade de fato,** um conjunto de bens que se mantêm unidos, destinados a um fim, por vontade e determinação de seu titular.

É válido ressaltar que o Código Civil considera uma universalidade de fato a reunião de bens por um particular. O **estabelecimento nada mais é do que a reunião dos bens da empresa por um Empresário** (particular).

ESTA CAI NA PROVA!

(ADAPTADA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Julgue o item a seguir:

Por configurar uma universalidade de fato, o estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Comentários: O estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato e pode "*ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza*", conforme determina o art. 1.143 do Código Civil. **O item está correto.**

6.3. Elementos

Estabelecimento empresarial é composto por **bens de duas categorias: corpóreos e incorpóreos.** Os **bens corpóreos** são aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior, dentre eles podemos destacar:

(a) mercadorias;

(b) instalações;

(c) máquinas

(d) utensílios;

(d) dinheiro;

(e) veículos;

(f) imóvel da empresa;

Os **bens incorpóreos, por seu turno, são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior, são ideias, frutos da elaboração abstrata da inteligência** ou do conhecimento humano. Existem na consciência coletiva.

Nessa categoria, **estão os direitos que seu titular integra no estabelecimento empresarial, tais como:**

(a) patente de invenção;

(b) modelo de utilidade;

(c) marcas;

(d) desenhos industriais;

(f) ponto;

(g) título do estabelecimento;

(h) perfis de redes sociais.

Elementos do estabelecimento

- **Bens corpóreos: aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior**
- **Bens incorpóreos: são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior**

(ADAPTADA - JULGADOR TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DO TESOURO ESTADUAL - 2015). Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.

Comentários: Em vista da leitura do 1.142 do Código Civil podemos notar o conceito de estabelecimento empresarial para apontar os bens materiais ou imateriais que o empresário utiliza no exercício de sua atividade empresarial. O estabelecimento é composto, portanto, tanto por bens materiais (prédios, máquinas, veículos) como imateriais (marcas, patentes). **O item está incorreto**

Observação importante: **O nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo.** O nome empresarial não pode ser objeto de alienação, pois integra os direitos de personalidade, conforme o art. 1.164, CÓDIGO CIVIL .

ESCLARECENDO!

Apenas para ilustrar a questão, note que **a expressão GAMA ARTIGOS ELÉTRICOS LTDA representa o Nome Empresarial e identifica a pessoa jurídica,** identifica a própria sociedade empresária, de modo que que não poderá ser alienado em um contrato que transfere o estabelecimento.

O **título do estabelecimento, a título de exemplo "CASA GAMA", poderá ser alienado,** pois estamos diante de um elemento que identifica a empresa e não o empresário, não sendo considerado nome empresarial para fins de alienação.

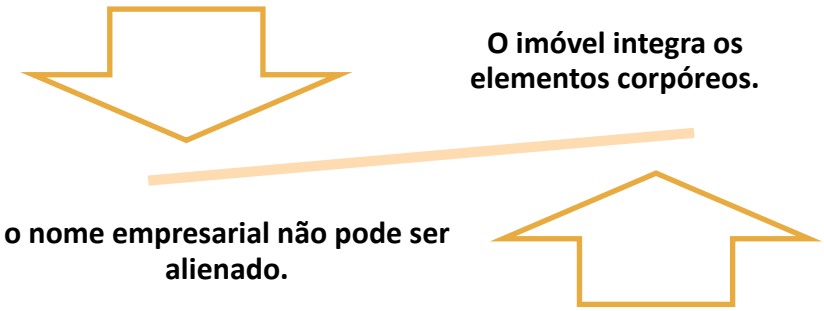

6.4. Estabelecimento Empresarial X Patrimônio do Empresário

Embora o estabelecimento empresarial possa fazer parte do patrimônio do empresário, com este (patrimônio) **NÃO** se confunde.

O patrimônio é considerado todo o complexo de direitos e obrigações de uma pessoa (física ou jurídica), suscetível de avaliação econômica. Ao passo que o estabelecimento é apenas um complexo de bens organizado para exercício da atividade empresarial.

> "Ademais, o patrimônio deve ser entendido como 'o complexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis de uma pessoa' e não como um complexo de bens, como é o estabelecimento. No patrimônio, estão reunidas todas as relações jurídicas economicamente apreciáveis de uma pessoa, ainda que não guardem relação entre si. Já no estabelecimento o essencial é que esse complexo de bens seja organizado pelo empresário para o exercício da empresa." (**Marlon Tomazette**)

6.5. Fundo de negócio

Denomina-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio, o que NÃO se confunde com o estabelecimento empresarial:

> "Na lição de Waldemar Ferreira (42, p. 11), denominam-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio; ao contrário do fundo de comércio, que, em sentido técnico-jurídico, é precisamente o estabelecimento, o organismo vivo, em plena atividade e funcionamento. Assim, não devem ser confundidos, pois um é o fundo de comércio, igual ao estabelecimento comercial, composto de todos os seus elementos; outro, o fundo de negócio, correspondente a fonds de boutique, os restos mortais do estabelecimento em liquidação. Na nomenclatura jurídica usada pelos nossos autores aplicam-se, comumente, as expressões fundo de comércio, por influência dos escritores franceses (fonds de commerce), e azienda, por inspiração dos juristas italianos, como sinónimas de estabelecimento." (**Marino Luiz Postiglione**)

6.6. Atributos (aviamentos)

O **estabelecimento se organiza para a obtenção de resultados para o empresário ou sociedade empresária** em vista da exploração de atividade econômica. Os seus elementos materiais e imateriais são essenciais para isso. De outro lado, determinados **atributos/qualidades também são essenciais.**

O estabelecimento empresarial, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial, possui um **SOBREVALOR** em relação à soma dos valores individuais dos bens (corpóreos e incorpóreos) que o compõem, relacionado a uma **potencialidade lucrativa (potencial de lucratividade da atividade empresária)**.

E essa mais-valia do conjunto é que se denomina aviamento ou ***GOODWILL OF TRADE.***

> "A organização dos bens que compõem o fundo de comércio e sua afetação ao exercício de uma atividade econômica fazem com que ele receba uma **valoração específica**, tradicionalmente chamada pela doutrina comercialista de aviamento." (**Oscar Barreto Filho**).
>
> "Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como o **sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento** e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e de atrair clientela. Em outras palavras, o aviamento é a **aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização**." (**Marlon Tomazette**)

> "O aviamento se traduz na organização dos elementos integrantes do estabelecimento, resultante de elementos subjetivos (atributos pessoais do empresário, o comando da equipe e as qualidades dos membros dessa equipe) e objetivos (localização ou ponto do estabelecimento, ausência de concorrência, especialidades oferecidas, exclusividade de produto ou serviço, as instalações, os equipamentos etc.). Assim, as habilidades dos titulares da empresa constituem fator diferenciador num mercado competitivo. **O aviamento é uma qualidade do estabelecimento**." (**Wilges Bruscato**)
>
> "O **valor agregado ao estabelecimento** é referido, no meio empresarial, pela locução inglesa goodwill of a trade, ou simplesmente goodwill." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Atenção para as outras denominações do termo aviamento, como lembra **FRAN MARTINS**:

> "Alguns autores o denominam de luvas ou chaves, termos especialmente empregados para a valorização do ponto comercial." (**Fran Martins**)

Aliás, **FÁBIO ULHOA COELHO** utiliza o termo *"fundo de empresa"* para se referir ao aviamento, embora tal expressão também seja utilizada por alguns autores para se referir ao próprio estabelecimento empresarial:

> "Prefiro falar em 'fundo de empresa', tendo em vista que o mesmo fato econômico e suas repercussões jurídicas se verificam na organização de estabelecimento de qualquer atividade empresarial. Registro que não é correto tomar por sinônimos 'estabelecimento empresarial' e 'fundo de empresa'. Este é um atributo daquele; não são, portanto, a mesma coisa. Precise-se: o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para explorar uma atividade econômica, e o fundo de empresa é o valor agregado ao referido conjunto, em razão da mesma atividade." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Os atributos que ressaltamos acima são: **(A) Organização"; e, (B) A boa administração".** Tais atributos agregam valor para o estabelecimento, mas não são considerados elementos, já que não tem valor separado do estabelecimento. A doutrina lhe deu nome, é o que se denomina **aviamento.**

Aviamento objetivo: Neste caso, quando a capacidade decorrer da boa localização e da **"ORGANIZAÇÃO" dos bens,** estamos diante do **aviamento objetivo,** pois leva em conta bens objetivamente considerados.

Aviamento subjetivo: Caso a capacidade de objenção de lucros esteja relacionada a **"ADMINISTRAÇÃO" do empresário e/ou de seus administradores,** então estamos diante do **aviamento subjetivo,** já que relacionados a um aspecto pessoal.

ESCLARECENDO!

Atributos do Estabelecimento

- **Aviamento objetivo:** **Organização do estabelecimento.**
- **Aviamento subjetivo:** **Administração do estabelecimento**

TOME NOTA!

A prova da existência de aviamento é a presença de clientela significativa**.** **A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si e não têm existência separada do estabelecimento.** A clientela também constitui um atributo do estabelecimento.

Clientela e freguesia: A **doutrina entende por clientela a capacidade de captar negócios,** o que no caso de uma academia de ginástica e musculação, seria a capacidade de conseguir clientes em vista de sua boa localização, organização e gestão, por isso a relação entre clientela e aviamento. **A freguesia são os clientes solidificados,** como os alunos já matriculados na academia.

ESTA CAI NA PROVA!

Finalmente, vale dizer que é possível a **penhora do estabelecimento empresarial, já que a matéria foi pacificada pela súmula de jurisprudência de n.º 451, STJ.**

Além disso, o **Enunciado 488 do CJF, cita a Súmula 451 do STJ**, para **incluir a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.**

> **Enunciado 488:** Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Assinale a opção correta.

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerado o princípio da preservação da empresa, não é legítima a penhora da sede do estabelecimento empresarial.

Comentários: "Súmula 451, STJ**."** **O item está incorreto.**

6.7. TRESPASSE

O trespasse **significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário,** razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade de fato. A transferência para outro empresário é possível de acordo com o **artigo 1.143 do Código Civil**, com algumas restrições que serão tratadas adiante.

> Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

> "[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) permitindo a continuidade do processo produtivo, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a circulação de ativos econômicos." (**STJ, REsp 1202077/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011**)
>
> "O estabelecimento empresarial pode ser vendido pelo empresário que o titulariza. O contrato de compra e venda de estabelecimento denomina-se trespasse, e é muitas vezes proposto, no meio empresarial, por meio das expressões 'passa-se o ponto'." (**Fábio Ulhoa Coelho**)
>
> "Se o estabelecimento é transferido, há sucessão subjetiva, vale dizer, sucessão de sujeito: o estabelecimento passará a ter um novo titular." (**Gladston Mamede**)

ESTA CAI NA PROVA!

(ADAPTADA - AGENTE DE TESOURARIA - 2018). O Código Civil considera como estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade

empresária. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Comentários: Conforme o disposto no art. 1.143 do Código Civil pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza. **O item está correto.**

MUITO CUIDADO, porque, a partir do alerta de **NELSON NERY JÚNIOR** e de **MARINO LUIZ POSTIGLIONE**, conclui-se que o trespasse se configura quando há transferência de **TODO O COMPLEXO** de bens ou de **ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUE POSSA SER MANTIDA A ATIVIDADE EMPRESARIAL**:

> "Trespasse ou trespasso é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (trespassante) aliena o estabelecimento comercial como um todo ao adquirente (trespassário), transferindo-lhe a titularidade **de todo o complexo** que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasse é o contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo." (**Nelson Nery Júnior**)
>
> "De modo geral, o trespasse compreende a transferência de todos os valores — mensuráveis ou imensuráveis — do estabelecimento, ou, pelo menos, de valores que permitam sua continuidade. Se excluído algum dos componentes que o constituem, se desconsiderada a unidade instrumental que o caracteriza, o negócio deixará de ser trespasse para ser venda e compra, se a transferência for de coisas corpóreas; ou cessão, se apenas direitos forem transferidos; ou abstenção de concorrência, se a transferência for do acesso à clientela." (**Marino Luiz Postiglione**)

Por conta disso, alguns Tribunais de Justiça têm afastado a existência de sucessão empresarial decorrente do trespasse por não o constatar no caso concreto. Em tais casos, os tribunais reconhecem a existência de alienação de elementos do estabelecimento sem representar efetiva transferência do mesmo a outro empresário:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – TRESPASSE – INOCORRÊNCIA – Ausência de comprovação de ocorrência da sucessão empresarial – Comprovação de transferência dos bens corpóreos da pessoa jurídica, sem que haja prova de transferência dos bens incorpóreos – Recurso não provido." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2088469-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017**)
>
> "A mera ocupação posterior do endereço em que estava instalada a empresa supostamente sucedida não implica a sucessão empresarial, tampouco o simples fato de as empresas serem do mesmo ramo de atividade e possuírem o mesmo objeto social constitui prova suficiente da sucessão. Não restam dúvidas de que a sucessão

empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios. A utilização do mesmo nome fantasia não implica a sucessão empresarial, já que empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, mas que possuem quadro societário diversos, podem, por meio do denominado contrato de franquia, virem a utilizar o mesmo nome fantasia." (**TJMG, AI nº 0903216-33.2003.8.13.0702, Des.IrmarFerreira Campos, 17ª Câmara Cível, julgado em 11.03.2010**)

"(...) a simples alienação de parte do estabelecimento não é suficiente para evidenciar a prática de sucessão de empresas, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam da empresa alegadamente sucessora para responder por débitos anteriores à alienação. (...)" (**TJDF, Apelação nº 2005.01.1.045551-9, Des. Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 03.06.06**)

No mesmo sentido:

"A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB." (**Enunciado nº 59 da II Jornada de Direito Comercial**)

"A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial." (**Enunciado nº 233 da III Jornada de Direito Civil**)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido." (**STJ, REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013**)

TOME NOTA!

O nosso Código Civil em seu **art. 1144,** prevê que para **a eficácia do trespasse quanto a terceiros, é necessário a averbação do respectivo contrato** que tenha por objeto tal alienação **no registro público de empresas mercantis** à margem da inscrição do empresário ou sociedade empresária, com a publicação na imprensa oficial.

ESTA CAI NA PROVA!

(INSPETOR FISCAL DE RENDAS - 2019). A respeito do estabelecimento, assim entendido todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento por alienante solvente, produzirá efeitos quanto a terceiros mediante averbação à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente de publicação.
Comentários: O art. 1.144 do Código Civil o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. O item está incorreto.

ESCLARECENDO!

Eficácia do Trespasse → **Da assinatura do contrato para os contratantes** → **Da publicação no *DOE* para terceiros**

6.7.1. Concordância e notificação dos credores

A **transferência do estabelecimento** para outro empresário é possível. Estamos diante de uma reunião de bens conduzida por um particular. O Empresário é livre para o trespasse, mas com **algumas restrições.**

Por outro lado, **o estabelecimento empresarial é também considerado garantia dos credores;** e, nessa linha, a lei fixa determinadas condições para que possa ser alienado.

TOME NOTA!

O legislador, no art. 1.145 do Código Civil, fixa como condição a **concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores, como a seguir:**

1) No caso de **trespasse integral,** o mais perguntado pelos certames, situação em que são transferidos todos os bens da empresa para outro titular, é necessário a notificação dos credores.

2) Por outro lado, se o **trespasse for parcial**, a alienação do estabelecimento empresarial não precisará de concordância dos credores, caso **restem bens suficientes para cumprir com as obrigações contraídas.** **Vamos a um exemplo!**

ESCLARECENDO!

Exemplo: Imagine comigo o caso em que se **transfere o ponto empresarial e o título do estabelecimento (título na fachada da empresa) de uma academia de ginástica e musculação, mas sem a transferência dos bens móveis** que, se suficientes para o pagamento dos credores, se amolda na situação acima e afasta a necessidade de notificar os credores.

ESTA CAI NA PROVA!

No caso de **notificação dos credores, considera-se o aceite tácito** acerca da alienação se o credor não se manifestar contrariamente no prazo de 30 dias do recebimento da notificação.

Se o alienante assim não proceder, **deixando de colher a anuência dos credores ou deixando de notificá-los, o trespasse será considerado irregular.**

Se tal formalidade não for cumprida, a consequência será altamente prejudicial ao adquirente, pois ele poderá perder o estabelecimento, em favor da coletividade dos credores, caso o alienante venha a ter a sua falência decretada (art. 129, VI, da Lei nº 11.101/05).

> "É ineficaz, perante a massa falida, a venda do estabelecimento empresarial realizada sem as precauções acima. O adquirente que não se acautela, no sentido de exigir do alienante a prova da anuência dos credores ou da sua solvência, perde, em favor da massa falida, o estabelecimento empresarial que houvera comprado." (**Fábio Ulhoa Coelho**)
>
> "**Art. 129 Lei nº 11.101/05**. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
>
> (...) **VI** – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;"

Além disso, essa forma de alienação configura ato de falência, permitindo a decretação de falência do alienante:

> "**Art. 94 Lei nº 11.101/05**. Será decretada a falência do devedor que:
>
> (...) **III** – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
>
> (...) **c)** transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (...)."

O trespasse irregular é ato de falência e ineficácia → Art. 94, III, Lei nº 11.101/2005.

6.8. Responsabilidade dos Contratantes no Trespasse

Sobre o que diz **respeito aos débitos anteriores a transferência,** vale dizer que o adquirente será o novo responsável pelo seu pagamento.

O devedor anterior (aquele que vendeu a empresa), será responsável solidário se estes **débitos estiverem regularmente contabilizados** por determinado período.

É o que dispõe o **Art. 1.146 do CÓDIGO CIVIL**:

" O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".

Débitos vencidos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados dos débitos já vencidos ou de sua publicação.** Logo, no caso de débitos já vencidos o devedor primário fica vinculado solidariamente até completar um ano da publicação na imprensa oficial.

Débitos vincendos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados da data do vencimento de cada uma das obrigações futuras.** Em vista dos débitos que ainda estão para vencer, a responsabilidade começa a ser contada da data de vencimento.

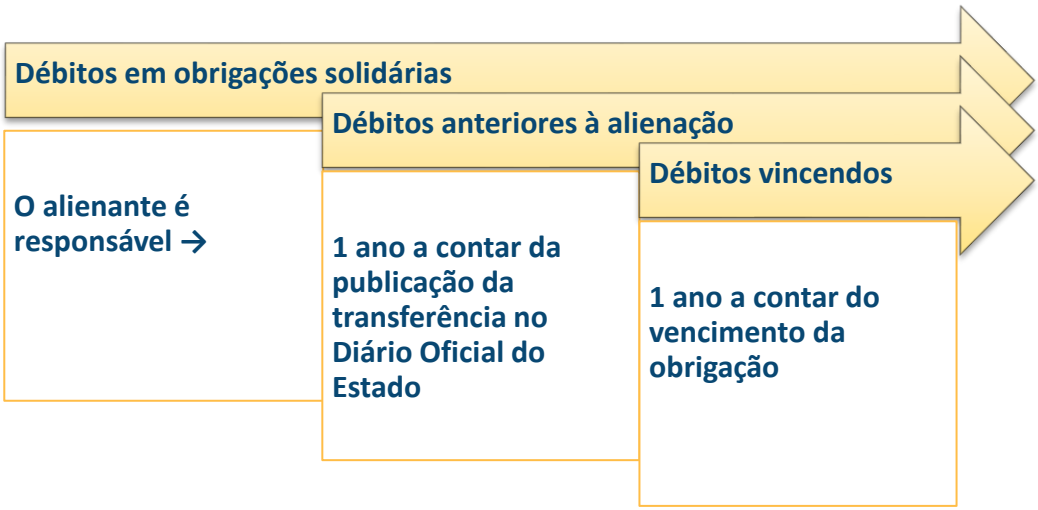

(JUIZ ESTADUAL - 2015). Ricardo, empresário do ramo de móveis, alienou o seu estabelecimento para Alexandre, que ali deu continuidade à exploração da mesma atividade. No contrato de trespasse, foram regularmente contabilizadas todas as dívidas relativas ao estabelecimento, algumas delas já vencidas e outras por vencer. Nesse caso, Ricardo responde solidariamente com Alexandre, durante determinado prazo, por todas as dívidas anteriores à transferência do estabelecimento.

Comentários: O legislador define a solidariedade durante o período de 1 (um) ano, conforme determina *o art. 1.146 do CC: "**O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados**, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."* **O item está correto.**

6.8.1. Responsabilidade em relação aos créditos Tributários

O Direito Tributário trata o tema com regras que lhe são próprias. O **caput do art. 133 do Código Tributário Nacional** trata **estabelecimento e fundo de comércio como sinônimos.** No mesmo dispositivo determina a responsabilidade em seus **incisos I e II,** a seguir:

> **Art. 133**. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional**, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

> **I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (DESTAQUE NOSSO).**

A responsabilidade será **integral do adquirente caso o alienante cesse as suas atividades** ou retome as suas atividades apenas após 6 (seis) meses.

> **Art. 133. [...]**
>
> **II - subsidiariamente com o alienante**, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **(DESTAQUE NOSSO).**

Caso o **alienante continue explorando as suas atividades dentro do prazo de seis meses** a contar da alienação do estabelecimento devidamente averbado no órgão competente e publicado no DOE – Diário Oficial do Estado, **a responsabilidade será subsidiária.**

A **subsidiariedade** significará a tentativa de **responsabilizar o patrimônio do alienante por débitos fiscais, e após** esgotados todos os meios possíveis, **prosseguir no patrimônio do adquirente.**

6.9.2. Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas

A Consolidação das leis do trabalho é no sentido de que **a alienação do estabelecimento não afete os contratos dos empregados,** que se mantém vigentes.

A responsabilidade pelas dívidas trabalhistas **será exclusiva do sucessor e apenas haverá solidariedade em casos de fraude.** É importante ressaltar que a solidariedade se explica como a possibilidade de avançar no patrimônio do alienante ou adquirente independentemente de ordem.

> **Art. 448-A.** Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Em regra, a sucessão trabalhista transfere para o sucessor (adquirente do estabelecimento empresarial) a **EXCLUSIVA** responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas contraídas pelo sucedido (alienante do estabelecimento empresarial), não podendo se presumir a solidariedade ou subsidiariedade do sucedido, diante da regra especial do art. 448 da CLT.

> "(...) SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. A sucessão trabalhista, regra geral, transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento e pela execução dos contratos de trabalho da empresa sucedida, obrigando a quem for o empregador o ônus pelos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão. O Regional, ao considerar caracterizada a sucessão trabalhista, declarando a responsabilização exclusiva da empresa (...), ora recorrente, não violou, mas, sim, deu efetiva aplicação aos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...)." (**TST - AIRR - 760-16.2013.5.04.0661 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)**
>
> "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA PELAS VERBAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS. Configurada a sucessão de empregadores, sem a demonstração de fraude no processo sucessório, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é unicamente da entidade sucessora. Incidência dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido." (**TST - RR - 1736-93.2010.5.09.0562 Data de**

> **Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015**)

Apesar disso, em casos excepcionais, é possível o reconhecimento da responsabilidade **SOLIDÁRIA** ou subsidiária do sucedido, como por exemplo no caso de trespasse a adquirente que, notoriamente, não possui ativo para quitar as dívidas trabalhistas. Aplicando-se, nessa situação, o art. 9º da CLT:

> "**Art. 9º da CLT**. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

6.8.3. Trespasse na recuperação de empresas ou falência

Agora vamos falar dos **créditos trabalhistas em vista de uma alienação do estabelecimento durante o processo de falências ou recuperação judicial** que faz efeitos nas esferas fiscal e trabalhista, conforme determinação do **inciso II, art. 141 da Lei 11.101/05:**

> Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
>
> II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Havia discussão em vista de a **alienação do estabelecimento ser realizada em recuperação judicial,** pois o **art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005** não trazia previsão legal que enfatizasse as dívidas trabalhistas, somente mencionando as dívidas fiscais:

> **Art. 60. [...]**
>
> Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, **inclusive as de natureza tributária**, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. **(GRIFO NOSSO).**

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/2009**, o STF entendeu que, havendo alienação de estabelecimento em recuperação judicial, o adquirente não responde por quaisquer dívidas, inclusive as trabalhistas.

"(...) AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF, DJe de 05/11/2009, em que se declarou a constitucionalidade, dentre outros, dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a atual jurisprudência desta Corte uniformizadora é no sentido da NÃO ocorrência de sucessão trabalhista, (...).". (TST, RR - 1126-28.2010.5.04.0025 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/02/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

ESTA CAI NA PROVA!

(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 2015). Assinale a opção correta.

Com exceção das dívidas de natureza trabalhista e fiscal, a aquisição de estabelecimento empresarial em alienação judicial promovida em processo de falência ou de recuperação judicial exime a responsabilidade do adquirente pelas **obrigações anteriores.**

Comentários: O inciso II do art. 141 da Lei de Recuperação e Falência o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nas obrigações do devedor. **O item está incorreto.**

6.9. SUB-ROGAÇÃO DOS CONTRATOS

É válido destacar que a **sub-rogação neste caso perfaz a transmissão dos contratos vinculados ao estabelecimento empresarial**, como o caso de contratos de fornecimento de mercadorias ou locação.

A **sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração,** atinentes ao estabelecimento adquirido, é efeito do contrato de trespasse, segundo o **art. 1.148, Código Civil**, **desde que não possuam caráter pessoal.** Os terceiros têm o prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão contratual.

Por conta disso, embora não integrem o estabelecimento empresarial, o Código Civil (art. 1.148) estabelece que, salvo disposição em contrário, o adquirente se sub-roga nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não forem personalíssimos**:

> "**Art. 1.148 do CC**. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados **para exploração do estabelecimento**, **se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer **JUSTA CAUSA**, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante."

Contratos relacionados à atividade empresária + Sem caráter pessoal + Decurso de 90 dias a contar da publicação do trespasse sem rescisão = Subrogação

ESCLARECENDO!

> ***Exemplo:*** A cessão de uso de marca é um ótimo exemplo de contrato pessoal e a lei esclarece que tais contratos não se transmitem automaticamente.

TOME NOTA!

Aliás, a **jurisprudência vem se fixando para que a locação se transfira automaticamente,** pois o trespasse poderia se tornar desinteressante ao adquirente que não puder se fixar no endereço em que aquela determinada empresa já fixou bases de clientela e freguesia.

> "[**Trecho do corpo do acórdão:**] Nessa senda, constata-se ser iniludível que, ao se firmar um contrato locatício, o proprietário do imóvel, a fim de proteger seu patrimônio, sopesa as características individuais do futuro inquilino, avaliando sua capacidade financeira e a sua idoneidade moral, inspeção extensível, também, ao eventual prestador da garantia fidejussória. Desse modo, não é demasiado afirmar que o contrato de locação se reveste de pessoalidade, motivo pelo qual a alteração do locatário ou do fiador não pode ser realizada sem o consentimento do proprietário do imóvel. A par dessas circunstâncias, destaca-se que o florescimento econômico, dentre outros requisitos, exige que o direito de propriedade seja garantido, bem como a segurança jurídica reverenciada. **Assim, afigura-se destemperado o entendimento de que o art. 13 da Lei do Inquilinato não tenha aplicação às locações comerciais, pois, prevalecendo este posicionamento, o proprietário do imóvel estaria ao alvedrio do inquilino, já que segundo a conveniência deste, o locador se veria compelido a honrar o ajustado com pessoa diversa daquela constante do**

instrumento, que não rara as vezes, não possuirá as qualidades essenciais exigidas pelo dono do bem locado (capacidade financeira e idoneidade moral) para o cumprir o avençado. Por outro lado, facilitar o mecanismo de transferência do estabelecimento comercial significa estimular o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa, mas, diante do arcabouço jurídico posto, a alteração, de per si, de um dos polos do contrato de aluguel, pela cessão do fundo de comércio, avilta o direito de propriedade do locador. Portanto, o jus fruendi do proprietário do imóvel (direito de perceber os frutos e produtos da coisa) não pode ser vilipendiado, em nome do fomento da atividade economia, pois não há se falar em desenvolvimento econômico à custa do direito de propriedade alheio. Ademais, a tese adotada pelas instâncias ordinárias fere um dos pilares do direito contratual: a liberdade de contratar. Segundo este princípio, as pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade. Além do mais, não se olvide que os frutos civis oriundos dos imóveis são importante fonte de renda para inúmeros cidadãos que, desprovidos de qualquer outro recurso econômico, utilizam-se dos aluguéis para promoverem a sua subsistência ou complementar o parco orçamento doméstico, motivo pelo qual o direito ao preço locatício merece, também, especial proteção pelo ordenamento jurídico. (**STJ, REsp 1202077/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)"**

ESTA CAI NA PROVA!

(DELEGADO DE POLÍCIA - 2018). Com relação ao estabelecimento empresarial, julgue o item a seguir. A transferência do estabelecimento importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Comentários: O art. 1.148 do Código Civil que salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante. **Correta.**

6.10. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

O **artigo 1.147 do Código Civil** determina que **o alienante de estabelecimento empresarial não pode, salvo cláusula contratual em sentido contrário, fazer concorrência com o adquirente** pelo prazo de cinco anos, como a seguir:

> "Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência."

(JUIZ ESTADUAL - 2015). Relativamente ao estabelecimento empresarial, considere:

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos três anos subsequentes ao registro da transferência.

Comentários: O prazo é de cinco anos e não três como na alternativa, conforme dispõe o Art. 1.147 do Código Civil: "*Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.*" **O item está incorreto.**

A proibição de o alienante do estabelecimento concorrer com o adquirente antes de decorridos cinco anos da operação de trespasse é uma prática que visa coibir a prática de concorrência desleal. **O objetivo é evitar o desvio de freguesia e clientela.**

Conforme entendimento do **STJ**, que apontou para observância do prazo máximo de 5 (cinco) anos em um precedente, não é possível que o trespasse preveja clausula de não restabelecimento por período indeterminado:

> "DIREITO EMPRESARIAL. ABUSIVIDADE DA VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. É abusiva a vigência, por prazo indeterminado, da cláusula de 'não restabelecimento' (art. 1.147 do CC), também denominada 'cláusula de não concorrência'. O art. 1.147 do CC estabelece que 'não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência'. Relativamente ao referido artigo, foi aprovado o Enunciado 490 do CJF, segundo o qual 'A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva'. Posto isso, cabe registrar que se mostra abusiva a vigência por prazo indeterminado da cláusula de 'não restabelecimento', pois o ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas exceções, não se coaduna com a ausência de limitações temporais em cláusulas restritivas ou de vedação do exercício

> de direitos. Assim, deve-se afastar a limitação por tempo indeterminado, fixando-se o limite temporal de vigência por cinco anos contados da data do contrato, critério razoável adotado no art. 1.147 do CC/2002. [Trecho do corpo do acórdão:] Nessa perspectiva, deve ser reconhecido como abusivo o prazo 'indeterminado' da cláusula de 'não estabelecimento', fixando-se o limite temporal da vedação em 5 (cinco) anos, lapso de tempo razoável, pois adotado em norma que o legislador veio a editar no já transcrito art. 1.147 do Código Civil de 2002." (**STJ, REsp 680.815-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/3/2014, DJe 3/2/2015**)

Entretanto, no acórdão mencionado acima, embora tenha sido reconhecida a abusividade do período indeterminado, não houve um afastamento peremptório da possibilidade de aumento do prazo de 5 (cinco) anos.

Nessa senda, os **JURISTAS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL** parecem ter reconhecido a possibilidade de alargamento deste prazo, sem afastar a atuação do Poder Judiciário quando abusivo:

> "A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva." (**Enunciado nº 490 da V Jornada de Direito Civil**)

E **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO** indica a mesma possibilidade:

> "A regra [art. 1.147 do CC] possui, contudo, natureza dispositiva e as partes negociais (alienante e adquirente) podem dispensar, limitar **ou ampliar** a interdição legal, mediante cláusula inserida no instrumento contratual elaborado, cuja averbação está prevista no art. 1.144." (**Marcelo Fortes Barbosa Filho**)

6.11. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS

A alienação do estabelecimento não provoca apenas a transferência das dívidas, mas também **a transferência dos créditos e isso ocorre logo a partir do momento da publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.**

A regra é parte integrante do **art. 1.149 do Código Civil** que **no caso de cessão dos créditos exonera o devedor que pagar o cedente de boa-fé,** o que significa que o adquirente do estabelecimento deve avisar os devedores para que paguem diretamente a ele, do contrário, poderá ficar com um baita prejuízo.

6 – Destaques da Legislação

TOME NOTA!

Neste ponto da aula, citamos, **para fins de revisão, os principais dispositivos de lei que podem fazer a diferença no momento da prova.** Lembre-se de revisá-los!

EMPRESÁRIO

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	966/980.
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	966, 969, 971, 973, 974, 977 e 978.

MICROEMPRSÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	**Artigos**
Constituição Federal	**170 e 179.**
Lei Complementar nº 123/06	**1º, 3º, 12, 13, 17, 18-A, 18-E, 25/27, 42/45, 47, 49-A, 50/54, 56/58, 61-A/D, 65, 65-A, 68, 70/71, 73/73-A, 74/74-A, 75.**
Lei Complementar nº 167/19	**1º/10.**
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	**Artigos**
Constituição Federal	**170.**
Lei Complementar nº 123/06	**3º.**

EIRELI

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	**Artigos**
Código Civil	**44, 980-A e 1.033**
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	**Artigos**
Código Civil	**980-A**

ESTABELECIMENTO

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL	
Diploma/Lei	**Artigos**
Código Civil	**1.142/1.149.**
Lei nº 8.245/91	**51/57 e 71/75.**
Lei nº 13.966/19	**3º.**
ARTIGOS MAIS COBRADOS EM CONCURSOS	
Diploma/Lei	**Artigos**
Código Civil	**1.142, 1.144, 1.145, 1.146.**
Lei nº 8.245/91	**51, 52, 54-A, 71 e 72.**

7 – QUADRO DE PROPOSIÇÕES PARA FIXAÇÃO DA MATÉRIA

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um **quadro dos principais aspectos estudados ao longo da aula.** Sugerimos que esse material seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória.

Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é **fundamental retomar os resumos que serão adicionados fora deste "PDF" e atrelados a cada uma das aulas em vídeo em botão específico em sua plataforma,** como no caso do botão que acessa os mapas mentais.

Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula ou enviar mensagem no fórum de dúvidas.

7.1. A Evolução da Empresa

TOME NOTA!

❍ Evolução do Direito Empresarial

↳Da doutrina subjetivista. (corporações de comércio), evoluindo para a Teoria dos Atos de Comércio Francesa e adotada pela Código Comercial de 1850 até a Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.

❍ Empresa

↳Atividade de Produção e Comércio de Bens e serviços com os seguintes elementos:

- Organização;
- Atividade Profissional;
- Busca de Lucro.

↳ Atividades Intelectuais "Não empresariais".

Caso a atividade intelectual seja absorvida pela organização, será considerada empresária.

↳ A atividade intelectual de **advocacia, jamais será considerada empresária**.

7.2. Empresário

TOME NOTA!

❍ Empresário Individual

➪ **Pessoa Natural exercente de empresa**

➪ **Confusão Patrimonial: Os bens pessoais e empresariais se confundem**

➪ **É necessário inscrição no CNPJ/MF**

❍ Distinção entre Empresário Individual e EIRELI

➪ **Empresário Individual**: **Pessoa Natural** e confusão patrimonial

➪ **EIRELI: Pessoa Jurídica** sui generis, criada por pessoa natural ou outra Pessoa Jurídica.

❍ Requisitos para o exercício da empresa por Empresário Individual

➪ **Capacidade**

➪ **Liberdade de Impedimentos**

❍ Continuidade da empresa por incapaz

➪ **Autorização Judicial;**

➪ **Análise de riscos e conveniência;**

7.3. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

❍ PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

⇨ Pessoa Jurídica

⇨ Separação Patrimonial e Responsabilidade Limitada

⇨ Pessoa Jurídica criada por pessoa natural ou outra pessoa jurídica;

⇨ Exigência de integralização de no mínimo 100 salários-mínimos;

⇨ O titular, Pessoa Natural, pode integrar uma única empresa dessa modalidade;

⇨ A Pessoa Jurídica pode constituir quantas EIRELI quiser;

⇨ O Nome Empresarial pode ser constituído por Firma ou Denominação;

⇨ Pode resultar da concentração de quotas em um único sócio;

⇨ A EIRELI pode ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza;

⇨ Pode ser atribuída a EIRELI a remuneração decorrente de cessão de direitos patrimoniais, de autor ou de imagem, nome, marca ou voz que seja detentor o titular da Pessoa Jurídica, vinculados à atividade profissional.

⇨ Aplica-se à EIRELI, subsidiariamente, as regras de Sociedades Limitadas.

8.4. ESTABELECIMENTO

⇨ Trata-se do complexo de bens materiais e imateriais para a prática de atividade organizada por empresário ou sociedade empresária.

⇨ O trespasse se perfaz em um contrato em que o alienante transfere o estabelecimento para um empresário que se denomina adquirente. O contrato deve ser registro à margem da inscrição do empresário.

⇨ O adquirente fica responsável por todas as obrigações contabilizadas no contrato. O alienante se responsabiliza solidariamente por 1 (um) ano. As obrigações vencidas o responsabiliza a partir da publicação da transferência, já as vincendas, a partir do próprio vencimento da obrigação.

⇨ No silêncio do contrato é proibido ao alienante fazer concorrência com o adquirente por um período de 5 (cinco) anos.

8 - Caderno de questões - Comentadas

QUESTÕES DIRECIONADAS – MAGISTRATURA

Empresa e Empresário

1. (CEBRASPE (CESPE) – Juiz Estadual - TJ SC/2019). À luz do Código Civil, assinale a opção correta a respeito das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

a) O nome empresarial deverá ser formado com o uso do termo limitada após a firma ou a denominação social.
b) A participação do empresário em outra EIRELI é permitida, sendo a ele, entretanto, vedada a participação em outras espécies societárias.
c) A formação dessas empresas poderá ser resultado da concentração de quotas de outra modalidade societária na pessoa de um único sócio.
d) As regras previstas para as sociedades em comandita simples serão aplicadas às EIRELI, no que couber.
e) A constituição de tais empresas exige um capital social integralizado, com valor máximo de quarenta salários mínimos.
Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois nos termos do **Art. 980-A, § 1º** "*O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada*."
A alternativa "B" está incorreta, nos termos do **Art. 980-A, § 2º** "*A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*"
A alternativa "D" está incorreta, nos termos do **Art. 980-A, §6º** "*Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*"
A alternativa "E" está incorreta, nos termos do caput do **Art. 980-A**. "*A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*."
A alternativa "C" está correta, nos termos do **Art. 980-A, §3º** "*A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*."

2. (CEBRASPE (CESPE) - Juiz de Direito (TJDFT) - 2016). A respeito da empresa individual de responsabilidade limitada, assinale a opção correta.

a) A empresa individual de responsabilidade limitada não pode resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.

b) A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada pode figurar em outras pessoas dessa espécie.

c) A expressão "EIRELI" deve compor o nome empresarial, devendo constar após a firma ou denominação social da empresa.

d) O capital social desse tipo de empresa não pode ser superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

e) Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.

Comentários:

A letra "A" está incorreta, já que desrespeita a norma do §3º do art. 980-A do Código Civil brasileiro: "*A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*."

A letra "B" também está incorreta. O 2º do art. 980-A dispõe que a pessoa natural poderá constituir apenas uma EIRELI: "*A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*"

A letra D está incorreta, uma vez que dispõe contrariamente à parte final do caput do art. 980-A do Código Civil, a seguir: "*A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma*

única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

A letra E também está incorreta, uma vez que aplicar-se-á as regras previstas para as sociedade limitadas, e não sociedade simples, à EIRELI, conforme §6º do artigo 980-A do Código Civil: "*Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas*."

A letra "C" está correta, ao respeitar a norma do §1º do art. 980-A: *"§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada*."

3. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.

b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.

d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois segue o caminho inverso do que dispõe o caput do art. 974 e seu §1.º, ao afirmando que é vedada a continuidade da empresa por incapaz. Assim, é possível a continuidade desde que haja autorização judicial nas condições da legislação já citada, a seguir: "*Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.§1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."*

A alternativa "C" está incorreta, nos mesmos termos do dispositivo citado, já que a autorização judicial é possível.

A alternativa "D" está incorreta, pois os bens estranhos ao acervo não integrarão a empresa como meio de proteger o incapaz, segundo o §2.º, art. 974 do Código Civil, a seguir transcrito: *"§2.º Não*

ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A alternativa "E" está incorreta, pois afirma que o juiz não poderá revogar a autorização e o §1º já citado e comentado segue em sentido contrário.

A **alternativa "B" está correta**, pois o dispositivo citado é para prever a possibilidade de continuidade com autorização judicial, sendo válido lembrar que o juiz poderá revogar a autorização a qualquer tempo, e finalmente, o dispositivo encerra para determinar que não haverá prejuízo aos direitos adquiridos por terceiros.

4. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta. A assertiva está incompleta, pois não faz referência à atividade econômica, seja a busca de lucro.

As alternativas "C" e "D" estão incorretas. A assertiva faz menção a uma atividade eventual, mas sabemos que um dos requisitos da empresa é a profissionalidade, que indica habitualidade no exercício da empresa.

A alternativa "E" está incorreta. Temos aqui um capricho e até maldade do examinador. O artigo 966 do Código Civil retrata: "O exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção ou a circulação de bens ou de serviços." O examinador construiu a assertiva para que a hipótese seria incorreta, já que menciona em seu texto "produção e circulação", quando a legislação menciona "... *produção ou a circulação*."

De fato, basta produzir ou comercializar, significando que a lei não exige as duas atividades, mas uma assertiva como essa é no mínimo, lamentável.

Alternativa "B" está correta. A alternativa apresenta as mesmas disposições constantes da definição legal de empresário prevista no art. 966, caput, Código Civil: *"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."*

5. VUNESP – MAGISTRATURA – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

a) "teoria da empresa", de matriz italiana.

b) "teoria da empresa", de matriz francesa

c) "teoria dos atos de comércio", de matriz italiana.

d) "teoria dos atos de comércio", de matriz francesa.

Comentários:

A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais atos eram considerados como comerciais, exercendo atividade comercial apenas quem os realizavam. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002 quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, que determina que atos comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas sim de acordo com a atividade exercida. **A Alternativa "A" é a correta.**

6. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

a) Lucro, Sociedade, Aviamento.

b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.

c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.

d) Atividade, empresário e estabelecimento.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois o termo empresa significa atividade desenvolvida pelo empresário, de forma que o lucro não é imprescindível à atividade empresarial. Caso o lucro fosse essencial à atividade empresarial, toda atividade para ser empresarial teria de ser lucrativa e, portanto, não existiria o instituto da Falência

A alternativa "B" está incorreta, pois a atividade é considerada organizada quando reunir os seguintes elementos: capital, mão de obra, tecnologia e matéria-prima (insumos). Atividade empresarial é toda aquela que visar a produção ou circulação de bens ou serviços. Portanto, não é

somente comercialização de produtos, mas também serviços. Essa conceituação tem créditos para o Professor Fabio Ulhôa Coelho e as bancas examinadores tem feito grande utilização do formato.

A alternativa "C" está incorreta, porque a obrigatoriedade de inscrição na Junta Comercial serve apenas para que o empresário possa obter os benefícios legais que o sistema lhe oferece. Um bom exemplo está na limitação da responsabilidade dos sócios. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

A Alternativa "D" está correta, tendo em vista que em relação aos elementos essenciais da empresa, pela análise do aspecto subjetivo, consiste no estudo da pessoa que exerce a empresa, ou seja, a pessoa natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que exerce atividade empresarial. Por seu turno, o aspecto objetivo foca-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade, como os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. O aspecto funcional, diz respeito à dinâmica empresarial: empresa é entendida como exercício da atividade. Por fim, o aspecto corporativo ou institucional estuda os colaboradores da empresa que contribuem com esforços para a consecução dos objetivos da empresa.

Partindo desses elementos, pode se definir empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos.

7. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substitui-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.

b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.

c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.

d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois de acordo com a norma do §2º do artigo 975, o Código Civil não exime os representantes ou assistentes pelos atos do gerente nomeado: *"§ 2o A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados".*

A alternativa "B" está incorreta, pois contraria o artigo 974 do Código Civil: "*Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*"

A alternativa "C" está incorreta, pois contradiz a disposição do inciso I do §3º do artigo 974 do Código Civil, vejamos: *"§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá*

registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade".

A Alternativa "D" está correta, pois está de acordo com a norma estabelecida pelo artigo 974 do Código Civil brasileiro, que dispõe: "*Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

8. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.

b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.

c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.

d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, O juiz não pode limitar ou eximir o curador da empresa pelos atos de gerência que praticar. O que lhe compete é, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade.

A alternativa "B" está incorreta, O juiz não pode eximir ou limitar o incapaz pelas dívidas da empresa, já que essa responsabilidade decorre da lei. O que lhe compete, segundo análise do caso concreto, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade. Essa exploração é feita pelo curador.

A alternativa "D" está incorreta, tendo em vista que o papel do juiz é analisar o caso concreto segundo critérios de oportunidade e convencia, além dos critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador a dar continuidade à atividade empresarial, não podendo limitar responsabilidades patrimoniais.

A alternativa "C" está correta, tendo em vista que o Código permite que o incapaz continue a atividade empresarial desde que haja autorização judicial em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público. Cabe ao juiz analisar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, bem como critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador que dará continuidade à atividade empresarial.

9. (VUNESP – PROCURADOR MUNICIPAL – 2012). Indique a alternativa adequada sobre a capacidade de ser empresário e a faculdade dos cônjuges em contratar sociedade.

a) Possuem capacidade para serem sócios entre si os casados no regime de separação obrigatória.

b) Apenas podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens.

c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens.

d) Os separados judicialmente não podem contratar sociedade entre si e com terceiros, salvo se já feita a partilha de bens.

e) Seja qual for o regime de bens, o empresário casado, precisa de outorga conjugal para alienar imóveis da empresa.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois os casados no regime de separação absoluta não poderão contratar sociedade entre si.

A alternativa "B" está incorreta, pois exclusivamente podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens. Em consonância com o Código Civil os cônjuges poderão contratar sociedade entre si, com duas exceções:

"*a) não serem casados no regime de comunhão universal de bens; e, b) não serem casados no regime de separação obrigatória*."

A alternativa "D" está incorreta, sendo que os casados tem a faculdade de contratar sociedade entre si nada impede que pessoas separadas também possam contratar sociedade. Não há nenhuma vedação do ordenamento jurídico.

A alternativa "E" está incorreta, pois o empresário casado, independente do regime de bens, não necessita de outorga conjugal para alienar os imóveis da empresa. É o que prevê o artigo 978 do Código Civil, que estabelece: *"o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."*

A alternativa "C" está correta, pois os cônjuges poderão contratar sociedade entre si desde que não sejam casados no regime de comunhão universal ou no da separação absoluta. Conforme disposição do artigo 977 do Código Civil: *"Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."*

10. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2017). A empresa individual de responsabilidade limitada

a) não é pessoa jurídica, porque instituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não se admitindo que o sujeito possua mais de um patrimônio.

b) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

c) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

d) é pessoa jurídica resultante exclusivamente da resolução parcial de uma sociedade, quando remanescer apenas um sócio.

e) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado de qualquer valor, aplicando-lhe subsidiariamente as regras previstas para as sociedades simples.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, pois o inciso VI, art. 44 do Código Civil a inclui em seu rol objetivo das pessoas jurídicas de direito privado.

A alternativa "B" está incorreta, pois o caput do art. 980-A do Código Civil estabelece que o capital jamais será inferior a 100 salários-mínimos, como a seguir transcrevemos: *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*"

A alternativa "D" está incorreta, pois muito embora a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada possa existir por decorrência da concentração de quotas advinda de outra modalidade societária, conforme §3.º do art. 980-A do Código Civil.

A alternativa "E" está incorreta, nos exatos termos do art. 980-A do Código Civil estabelece que o capital jamais será inferior a 100 salários-mínimos, como a seguir transcrevemos: *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*"

A alternativa "C" está correta, tudo nos exatos termos do caput do art. 980-A do Código Civil: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

11. (FCC - JUIZ DO TRABALHO - 2015). Sobre a empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar que

a) a totalidade do seu capital social integralizado não será inferior a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

b) a pessoa natural que constituí-la somente poderá figurar em duas empresas desta modalidade.

c) aplicam-se a ela, no que couber, as regras previstas para as sociedades cooperativas.

d) poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.

e) será proibido atribuir-lhe remuneração decorrente da cessão de direitos de imagem quando constituída para prestação de serviços.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta, já que o valor mencionado está em desacordo com a lei, que prevê o capital mínimo de cem salários-mínimos segundo o Código Civil em seu *Art. 980-A. "A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

A alternativa "B" está incorreta, sendo que a pessoa natural somente pode configurar em única EIRELI, conforme o disposto no Art. 980-A do Código Civil, em seu §2.º *"A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade."*

A alternativa "C" está incorreta, pois em casos de omissão do legislador sobre determinado assunto não abordado pelo Art. 980-A do Código Civil e seus §§, devemos aplicar de forma subsidiária as regras das sociedades limitadas, conforme mandamento contido no §6.º do art. 980-A do Código Civil, a seguir: "*Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*"

A alternativa "E" está incorreta, pois a legislação segue o caminho inverso do conteúdo exarado na lei, já que no texto sobre a EIRELI é permitido a atribuição de remuneração em decorrência de cessão de direitos de imagem, conforme §5.º, Art. 980-A do Código Civil, a seguir: "Art. *980-A, §5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional*."

A **assertiva "D" está correta**, conforme o §3º, Art. 980-A do Código Civil: "*A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*."

12. (CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto) À luz do Código Civil, assinale a opção correta a respeito das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

A) O nome empresarial deverá ser formado com o uso do termo limitada após a firma ou a denominação social.

B) A participação do empresário em outra EIRELI é permitida, sendo a ele, entretanto, vedada a participação em outras espécies societárias.

C) A formação dessas empresas poderá ser resultado da concentração de quotas de outra modalidade societária na pessoa de um único sócio.

D) As regras previstas para as sociedades em comandita simples serão aplicadas às EIRELI, no que couber.

E) A constituição de tais empresas exige um capital social integralizado, com valor máximo de quarenta salários mínimos.

Comentário:

A **letra 'c'** é a nossa resposta correta! Traduz, de maneira perfeita, as disposições do §3º do art. 980-A do Código Civil "a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração".

13. (CESPE - 2019 - TJ-PR - Juiz Substituto) Conforme o Código Civil, equipara-se à condição de pessoa empresária

A) um grupo de pessoas que pretenda constituir uma cooperativa para intermediar a venda de produtos fabricados em determinada comunidade.

B) um casal que resolva criar um instituto exclusivamente para difundir informações sobre determinada causa social.

C) um empresário rural cuja principal atividade seja a agricultura e que esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.

D) um artista plástico famoso que angarie grandes valores com a venda de obras plásticas por ele confeccionadas.

Comentário:

Vejamos o que dispõe o Art. 971 do Código Civil: "O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro". Dito isso, é correto dizer que a alternativa que buscamos é a da letra 'c'.

As demais não prosperam pelas seguintes razões:

- As sociedades cooperativas terão natureza de sociedade simples (parágrafo único do art. 982).

- A finalidade da empresa deverá ser o lucro, ou seja, é necessário que haja atividade econômica.

- Não é possível dizer que atividade artística tenha natureza empresarial.

14. (VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto - ADAPTADA) Em relação ao empresário e à sociedade empresária, julgue o item a seguir:

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, devendo o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, independentemente do capital social estar totalmente integralizado.

Comentário:

O item deve ser assinalado como incorreto! Isso porque, no caso em tela, o capital social deverá estar totalmente integralizado, nos moldes do que exige o incisos II do §3º do art. 974 do Código Civil.

15. (TRF - 2ª Região - 2018 - TRF - 2ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto) Analise as alternativas abaixo e marque a opção correta, considerando o Código Civil e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil:

I- Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

II- A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

III- O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

A) Estão corretas apenas as assertivas I e II.

B) Todas as assertivas estão corretas.

C) Estão corretas as assertivas II e III.

D) Estão corretas as assertivas I e III.

E) Somente a assertiva I está correta.

Comentário:

Todas as assertivas estão corretas e a **letra 'b'** deverá ser marcada. Isso porque os profissionais considerados liberais poderão ser considerados empresários quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa (este, por sua vez, deve ser compreendido observados os ditames levantados pelo Enunciado 195 da III Jornada de Direito Civil – referente ao art. 966: A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.), conforme prevê o parágrafo único do art. 966.

A assertiva III, por seu turno, está de acordo com as disposições do Enunciado 203 da III Jornada de Direito Civil - referente ao art. 974: O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

16. (VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto) O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:

A) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

B) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

C) atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

D) atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

E) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Comentário:

Aqui, o examinador nos colocou em uma de suas "pegadinhas". Vejamos o que diz o que 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção **ou** a circulação de bens ou de serviços".

Com a leitura, já excluímos as alternativas **'c' e 'd',** pois estabelecem que a atividade será eventual e não profissional. Ademais, a letra 'd' não exige a organização.

Por sua vez, a **letra 'a'** "omite" o fato que a atividade deverá ser econômica, ao passo que a letra 'e' estabelece que a produção e a circulação de bens e serviços são cumulativas quando, na verdade, são alternativas.

Assim, não nos resta alternativa senão a da **letra 'b'.**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

17. (CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) Assinale a opção que indica a denominação dada ao elemento incorpóreo do estabelecimento empresarial pertencente ao empresário e que concerne à localização do imóvel onde é exercida a mercancia ou atividade industrial, que não se confunde com o imóvel propriamente dito e que muitas vezes assume papel preponderante para o sucesso da empresa, seja pela relação com os clientes, seja pela relação com os fornecedores, e que é protegido pela lei de locações.

A) clientela

B) aviamento

C) trespasse

D) fundo mercantil

E) ponto empresarial

Comentários:

Para responder essa questão, aparentemente não tão complexa, é necessário revisitar alguns conceitos vistos na aula:

Clientela (ou freguesia) é o conjunto de pessoas que mantém o negócio. Aviamento é a competência de geração de lucros que o estabelecimento possui. Trespasse, por seu turno, é o contrato de transferência do estabelecimento comercial. Fundo mercantil, a sua vez, é compreendido enquanto os bens incorpóreos.

Por fim, o ponto empresarial, nossa resposta correta constante na Letra 'e' é o local onde o empresário exercerá sua atividade.

18. (FAURGS - 2016 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto) Assinale a alternativa correta sobre estabelecimento empresarial no Código Civil.

A) O pagamento ou o consentimento de todos os credores é imprescindível para validade e eficácia da alienação do estabelecimento.

B) O adquirente do estabelecimento não responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.

C) O alienante do estabelecimento, não havendo autorização expressa, não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência.

D) O contrato que tenha por objeto a alienação do estabelecimento só produz efeitos quanto a terceiros depois de averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

E) A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produz efeito em relação aos respectivos devedores, independentemente de publicação da transferência e da boa-fé do devedor que pagar ao cedente.

Comentário:

A alternativa 'c' é a correta e merece ser por nós assinalada. Isso pois o art. 1.147 determina que "não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência". É importante, todavia, que saibamos a razão das demais alternativas não prosperarem:

- Letra 'a': Art. 1.145. **Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo**, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

- Letra 'b': Art. 1.146. **O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência**, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

- Letra 'd': Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, **só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial**.

- Letra 'e': Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, **desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente**.

19. (CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto) Acerca da teoria do estabelecimento comercial, julgue a assertiva:

É condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na junta comercial e sua posterior publicação.

Comentário:

O item merecerá ser marcado como correto! Isso pois o art. 1.144 do Código Civil é cirúrgico ao mencionar que " O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial."

20. (VUNESP - 2016 - TJ-RJ - Juiz Substituto) Assinale a alternativa correta no que respeita ao estabelecimento empresarial.

A) A eficácia da alienação do estabelecimento, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o passivo, dependerá do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, que se admite de modo expresso ou tácito, no prazo de 30 dias contados de sua notificação.

B) Por consistir no complexo de bens organizado para o exercício da empresa, o estabelecimento não pode ser objeto unitário de negócios jurídicos constitutivos, ainda que compatíveis com a sua natureza.

C) O contrato que tenha por objeto o trespasse do estabelecimento produzirá efeitos quanto a terceiros a partir da data de sua assinatura.

D) O adquirente do estabelecimento responde pessoalmente pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem contabilizados, exonerando-se o devedor primitivo quanto aos créditos vencidos.

Comentários:

Nessa questão, a alternativa que merece ser marcada é a da letra 'a', pois traduz, de maneira perfeita, as disposições do art. 1.145 do Código Civil.

- Letra 'b': o art. 1.143 permite que o estabelecimento comercial seja objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, desde que tais atos sejam compatíveis com a sua natureza.

- Letra 'c': por força do art. 1.144 do Código Civil, os efeitos do contrato de trespasse somente serão produzidos após a sua averbação junto ao Registro Público de Empresas Mercantis.

- Letra 'd': nesse caso, a responsabilidade dependerá da regular contabilização dos débitos.

21. (VUNESP - 2015 - TJ-SP - Juiz Substituto) Sobre alienação dos estabelecimentos empresariais, é correto afirmar:

A) exige que o alienante ceda, separada e individualmente, ao adquirente cada um dos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento.

B) permite que o alienante se restabeleça de imediato se assim desejar, continuando a exploração da mesma atividade, caso não haja expressa vedação contratual no contrato de trespasse.

C) o contrato de alienação de estabelecimento produzirá efeitos imediatos entre as partes e perante terceiros, salvo se alienante e adquirente exercerem o mesmo ramo de atividades, quando a operação ficará na dependência da aprovação da autoridade de defesa da concorrência.

D) a alienação implica a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, sem prejuízo da obrigação solidária do devedor primitivo na forma da lei.

Comentários:

A letra 'd' merece ser considerada como correta! Isso porque trata da previsão do art. 1.146 do Código Civil, a saber: " Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."

QUESTÕES DIRECIONADAS – MAGISTRATURA (SEM COMENTÁRIOS)

"As questões estão separadas de forma temática."

EMPRESA E EMPRESÁRIO

1. (CEBRASPE (CESPE) – Juiz Estadual - TJ SC/2019). À luz do Código Civil, assinale a opção correta a respeito das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

a) O nome empresarial deverá ser formado com o uso do termo limitada após a firma ou a denominação social.

b) A participação do empresário em outra EIRELI é permitida, sendo a ele, entretanto, vedada a participação em outras espécies societárias.

c) A formação dessas empresas poderá ser resultado da concentração de quotas de outra modalidade societária na pessoa de um único sócio.

d) As regras previstas para as sociedades em comandita simples serão aplicadas às EIRELI, no que couber.

e) A constituição de tais empresas exige um capital social integralizado, com valor máximo de quarenta salários mínimos.

2. (CEBRASPE (CESPE) - Juiz de Direito (TJDFT) - 2016). A respeito da empresa individual de responsabilidade limitada, assinale a opção correta.

a) A empresa individual de responsabilidade limitada não pode resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.

b) A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada pode figurar em outras pessoas dessa espécie.

c) A expressão "EIRELI" deve compor o nome empresarial, devendo constar após a firma ou denominação social da empresa.

d) O capital social desse tipo de empresa não pode ser superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

e) Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.

3. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.

b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.

d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

4. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

5. VUNESP – MAGISTRATURA – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

a) "teoria da empresa", de matriz italiana.

b) "teoria da empresa", de matriz francesa

c) "teoria dos atos de comércio", de matriz italiana.

d) "teoria dos atos de comércio", de matriz francesa.

6. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

a) Lucro, Sociedade, Aviamento.

b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.

c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.

d) Atividade, empresário e estabelecimento.

7. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substitui-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.

b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.

c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.

d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

8. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.

b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.

c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.

d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.

9. (VUNESP – PROCURADOR MUNICIPAL – 2012). Indique a alternativa adequada sobre a capacidade de ser empresário e a faculdade dos cônjuges em contratar sociedade.

a) Possuem capacidade para serem sócios entre si os casados no regime de separação obrigatória.

b) Apenas podem ser sócios entre si cônjuges casados sob o regime de separação de bens.

c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens.

d) Os separados judicialmente não podem contratar sociedade entre si e com terceiros, salvo se já feita a partilha de bens.

e) Seja qual for o regime de bens, o empresário casado, precisa de outorga conjugal para alienar imóveis da empresa.

10. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2017). A empresa individual de responsabilidade limitada

a) não é pessoa jurídica, porque instituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não se admitindo que o sujeito possua mais de um patrimônio.

b) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

c) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

d) é pessoa jurídica resultante exclusivamente da resolução parcial de uma sociedade, quando remanescer apenas um sócio.

e) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado de qualquer valor, aplicando-lhe subsidiariamente as regras previstas para as sociedades simples.

11. (FCC - JUIZ DO TRABALHO - 2015). Sobre a empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar que

a) a totalidade do seu capital social integralizado não será inferior a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

b) a pessoa natural que constituí-la somente poderá figurar em duas empresas desta modalidade.

c) aplicam-se a ela, no que couber, as regras previstas para as sociedades cooperativas.

d) poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.

e) será proibido atribuir-lhe remuneração decorrente da cessão de direitos de imagem quando constituída para prestação de serviços.

12. (CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto) À luz do Código Civil, assinale a opção correta a respeito das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI).

A) O nome empresarial deverá ser formado com o uso do termo limitada após a firma ou a denominação social.

B) A participação do empresário em outra EIRELI é permitida, sendo a ele, entretanto, vedada a participação em outras espécies societárias.

C) A formação dessas empresas poderá ser resultado da concentração de quotas de outra modalidade societária na pessoa de um único sócio.

D) As regras previstas para as sociedades em comandita simples serão aplicadas às EIRELI, no que couber.

E) A constituição de tais empresas exige um capital social integralizado, com valor máximo de quarenta salários mínimos.

13. (CESPE - 2019 - TJ-PR - Juiz Substituto) Conforme o Código Civil, equipara-se à condição de pessoa empresária

A) um grupo de pessoas que pretenda constituir uma cooperativa para intermediar a venda de produtos fabricados em determinada comunidade.

B) um casal que resolva criar um instituto exclusivamente para difundir informações sobre determinada causa social.

C) um empresário rural cuja principal atividade seja a agricultura e que esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.

D) um artista plástico famoso que angarie grandes valores com a venda de obras plásticas por ele confeccionadas.

14. (VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto - ADAPTADA) Em relação ao empresário e à sociedade empresária, julgue o item a seguir:

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, devendo o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, independentemente do capital social estar totalmente integralizado.

15. (TRF - 2ª Região - 2018 - TRF - 2ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto) Analise as alternativas abaixo e marque a opção correta, considerando o Código Civil e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil:

I- Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

II- A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

III- O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

A) Estão corretas apenas as assertivas I e II.

B) Todas as assertivas estão corretas.

C) Estão corretas as assertivas II e III.

D) Estão corretas as assertivas I e III.

E) Somente a assertiva I está correta.

16. (VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto) O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:

A) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

B) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

C) atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

D) atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

E) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

17. (CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) Assinale a opção que indica a denominação dada ao elemento incorpóreo do estabelecimento empresarial pertencente ao empresário e que concerne à localização do imóvel onde é exercida a mercancia ou atividade industrial, que não se confunde com o imóvel propriamente dito e que muitas vezes assume papel preponderante para o sucesso da empresa, seja pela relação com os clientes, seja pela relação com os fornecedores, e que é protegido pela lei de locações.

A) clientela

B) aviamento

C) trespasse

D) fundo mercantil

E) ponto empresarial

18. (FAURGS - 2016 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto) Assinale a alternativa correta sobre estabelecimento empresarial no Código Civil.

A) O pagamento ou o consentimento de todos os credores é imprescindível para validade e eficácia da alienação do estabelecimento.

B) O adquirente do estabelecimento não responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.

C) O alienante do estabelecimento, não havendo autorização expressa, não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência.

D) O contrato que tenha por objeto a alienação do estabelecimento só produz efeitos quanto a terceiros depois de averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

E) A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produz efeito em relação aos respectivos devedores, independentemente de publicação da transferência e da boa-fé do devedor que pagar ao cedente.

19. (CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto) Acerca da teoria do estabelecimento comercial, julgue a assertiva:

É condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na junta comercial e sua posterior publicação.

20. (VUNESP - 2016 - TJ-RJ - Juiz Substituto) Assinale a alternativa correta no que respeita ao estabelecimento empresarial.

A) A eficácia da alienação do estabelecimento, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o passivo, dependerá do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, que se admite de modo expresso ou tácito, no prazo de 30 dias contados de sua notificação.

B) Por consistir no complexo de bens organizado para o exercício da empresa, o estabelecimento não pode ser objeto unitário de negócios jurídicos constitutivos, ainda que compatíveis com a sua natureza.

C) O contrato que tenha por objeto o trespasse do estabelecimento produzirá efeitos quanto a terceiros a partir da data de sua assinatura.

D) O adquirente do estabelecimento responde pessoalmente pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem contabilizados, exonerando-se o devedor primitivo quanto aos créditos vencidos.

21. (VUNESP - 2015 - TJ-SP - Juiz Substituto) Sobre alienação dos estabelecimentos empresariais, é correto afirmar:

A) exige que o alienante ceda, separada e individualmente, ao adquirente cada um dos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento.

B) permite que o alienante se restabeleça de imediato se assim desejar, continuando a exploração da mesma atividade, caso não haja expressa vedação contratual no contrato de trespasse.

C) o contrato de alienação de estabelecimento produzirá efeitos imediatos entre as partes e perante terceiros, salvo se alienante e adquirente exercerem o mesmo ramo de atividades, quando a operação ficará na dependência da aprovação da autoridade de defesa da concorrência.

D) a alienação implica a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, sem prejuízo da obrigação solidária do devedor primitivo na forma da lei.

10 - Gabarito

1. C
2. C
3. B
4. B
5. A
6. D
7. D
8. C
9. C
10. C
11. D
12. C
13. C
14. F
15. B
16. B
17. E
18. C
19. V
20. A
21. D

Chegamos ao final da nossa aula inaugural!

11 – Considerações Finais

Vimos uma boa parte da matéria, já que Empresa, Empresário, EIRELI e estabelecimento são temas com uma enorme incidência para a sua prova. Além disso, estamos diante de assuntos muito relevantes para a compreensão da disciplina como um todo, já que a parte introdutória sobre Direito Empresarial se faz necessária para que haja uma base solida ao adentrar nos temas mais complexos.

Instagram - ProfAlessandroSanchez:
https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:
https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez

Telegram:
https://t.me/ProfAlessandroSanchez

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.